# FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO JURUENA – AJES CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PATRICIA FARESIN CARVALHO

LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER

## FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE DO JURUENA – AJES CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

#### PATRICIA FARESIN CARVALHO

### LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Ma. Christiane Splicido

#### PATRICIA FARESIN CARVALHO

LEI	MARIA	DA	<b>PENHA</b>	E	AS	POLÍTICAS	PÚBLICAS	DE	ASSISTÊNCIA	À
MIII	HER									

Banca Examinadora	da monografia	apresentada	ao Curso	de Direito	da AJES,	para	obtenção
do Grau de Bacharel	em Direito.						

Resultado: ORIENTADOR:	
	Prof. <sup>a</sup> Ma. Christiane Splicido
1° EXAMINADOR:	
_	Prof.º Me. Luis Fernando Moraes de Mello
2° EXAMINADOR:	
<u> </u>	Prof.° Me. Vilmar Martins Moura Guarany

Juína.	de	de 2012
Juma.	uc	uc 2012



#### **AGRADECIMENTOS**

Consegui! E o presente trabalho pode ser comparado a uma colcha de retalhos, a qual foi confeccionada por meio de muito apoio, suor e amor de inúmeras pessoas que me auxiliaram quando mais precisei, pois, sinceramente, muitas foram as horas que pensei em abrir mão de tudo e desistir...

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado força e aumentado a cada dia a minha fé!

À Nossa Senhora, maior modelo de mãe e mulher a ser seguido! Que sempre me acalentou e me guardou em seu manto protetor!

Em seguida, agradeço aos meus pais, Marcos e Lionia, pelas incansáveis noites sem dormir à minha espera, durante esses cinco anos! Duas pessoas incomparáveis, que nunca me fizeram desistir dos meus sonhos, sempre me incentivando e jamais medindo esforços para que tais sonhos se concretizassem.

À minha madrinha Ligiane que sempre se fez presente nos momentos mais importantes de minha vida, principalmente, na elaboração da presente pesquisa. Obrigada pela compressão e pelo apoio!

Aos meus amigos, que apesar de todas as dificuldades enfrentadas nunca deixaram de acreditar em mim e, eu, neles!

À minha professora-orientadora Christiane que me acolheu desde o primeiro momento, apostou no meu desempenho e me motivou para juntas conseguirmos construir este trabalho.

Aos queridos, Prof.ºVilmar, Dra. Ana Luiza, Dr. Cláudio, Dra. Fabíola, Dra. Lindinalva, Gian Carla, Profa. Chris e Makéllen por terem me emprestado os livros e materiais dos quais precisei, tanto no decorrer desses cincos anos, quanto para a elaboração do presente estudo.

Ao Douglas, meu namorado, por ter tornado os meus dias ainda mais coloridos! Sei o quanto foi difícilcompreender as lacunas que se fizeram necessárias para a conclusão dos meus estudos durante esses anos, mas você me proporcionou o carinho que tanto precisei nessa jornada. Te amo!

Por fim, a última e não menos importante pessoa, minha querida Pri, minha irmã! Muito obrigada, sinceramente, pela paciência!

Enfim, muito obrigada!

"Mas o certo é que a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam". Maria Berenice Dias<sup>1</sup> <sup>1</sup>DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 22.

#### **RESUMO**

O presente tema aborda as políticas públicas de assistência à mulher. Logo, percebe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, como elas são pertencentes aos grupos vulneráveis,necessitam de amparo e assistência. Assim, como o Estado delegou às organizações civis a atuação de atividades sociais que antes eram de sua exclusividade, o Terceiro Setor advém com o intuito de auxiliar através de suas políticas públicas. Como as mulheres são discriminadas e tratadas sem o mínimo respeito que merecem, muitas foram às lutas travadas pelos movimentos sociais em busca da igualdade de gênero para que assim, muitas políticas públicas fossem implantadas para dar apoio e amparo a elas. Muitas pessoas são capacitadas para que possam ajudar as vítimas à sua ressocialização, bem como, para reeducação do agressor, surgindo a cada dia, mais políticas públicas no intuito de facilitar o acesso dessas mulheres à denúncia, fazendo com que muitas delas encham-secoragem para isso.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Políticas Públicas. Terceiro Setor. Assistência à Mulher. Princípio da Igualdade.

#### **ABSTRACT**

This theme addresses the public policy of assistance to women. Soon, realize that the Maria da Penha Law creates mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women and how they are belonging to vulnerable groups need support and assistance. Thus, as the State has delegated to civil organizations the performance of social activities that were once exclusively theirs, the Third Sector comes with the intention of assisting through its public policies. As women are discriminated against and treated without the slightest respect they deserve, many were the struggles waged by social movements in pursuit of gender equality so that many policies were implemented to provide support and protection to them. Many people are trained so they can help the victims of their rehabilitation, as well as for rehabilitation of the offender, appearing every day, most public policies in order to facilitate the access of women to the complaint, causing many of them fill up courage for this.

**Keywords**: Maria da Penha Law. Public Policy. Third Sector. Assistance to Women. Principle of Equality.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	
A SOCIEDADE E SEUS REFLEXOS NAS FAMÍLIAS	9
1.1 Evolução das Sociedades	
1.1.1 A Família como ente natural	
1.2 A Dignidade Humana como fundamento constitucional	
1.3 O Princípio da Igualdade e a Lei Maria da Penha	18
1.3.1 Relações de Gênero	21
1.3.2 A Discriminação Feminina e o Preconceito	24
CAPÍTULO 2	
A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	28
2.1 A Lei Maria da Penha	28
2.1.1 A Violência Doméstica	32
2.2 Grupos Vulneráveis e Minorias	36
2.2.1 Identificação dos Agentes	38
2.2.2 Exclusão Social	
2.3 Atuação do Estado frente à Lei Maria da Penha	41
CAPÍTULO 3	
POLÍTICAS PÚBLICAS FACE À LEI MARIA DA PENHA	46
3.1 Políticas Públicas	46
3.2 Direitos da Mulher	50
3.3 Assistência à Mulher	52
3.4 O Terceiro Setor como Parceiro Estatal	54
3.5 Estado, Terceiro Setor e Políticas Públicas	
CONCLUSÕES	59
REFERÊNCIAS	61

#### INTRODUÇÃO

Este estudo abordará algumas das políticas públicas de assistência à mulher, realizando uma análise sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha dispondo, ainda, a importância do Terceiro Setor nesse sentido, já que muitas das vezes ele é o parceiro do Estado no que tange a garantir as necessidades sociais dos menos favorecidos.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo inicia-se dispondo sobre a evolução da sociedade, abordando, a partir daí, a sociedade política que possui como um de seus exemplos, a família. Portanto, será realizadoum estudosobre a instituição da família, por ser esta considerada como oponto de partida, ou atécomo desencadeadorada discriminação quanto às mulheres. Vislumbrando ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, passando ao exame das relações de gênero, da discriminação e dos preconceitos sofridos pelas mulheres.

No segundo capítulo, cuida-se em trazer à tona a aplicabilidade da Lei n.º11.340/06, realizando a historicidade e mencionando a sua precursora Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi homenageada com o advento da referida lei. Por conseguinte, analisar-se-á o conceito de violência, abarcando, ainda, o campo sociológico e, por isso, não se adentraráaos tipos de violência. Realizar-se-á a identificação dos agentes em situação de violência doméstica, comentando sobre a exclusão social das mulheres, haja vista que estas são deixadas à margem pela sociedade por serem considerados um grupo vulnerável.

Por fim, o terceiro capítulo abordaráalgumas das políticas públicas disponíveis às mulheres violentadas, descrevendo cada qual e examinando, com isso, a parceria existente entre o Terceiro Setor e o Estado.

É com a finalidade de esclarecer sobre os meios de prevenção e erradicação da Lei Maria da Penha que se debruça o presente estudo, para que exista um conhecimento quanto à existência de políticas públicas visando que essa igualdade prevaleça e para que as políticas públicas de assistência à mulher sejam efetivamente cumpridas.

Diante disso, perceber-se-á que o trabalho restringe-se ao campo sociológico, não adentrando, especificamente, ao campo penal, pois não é o intuito deste demonstrar crimes e penas que a Lei Maria da Penha e o Código Penal já expressam, mas sim, entender a aplicabilidade da lei no âmbito das prevenções e seus reflexos sociais.

#### CAPÍTULO 1 – A SOCIEDADE E SEUS REFLEXOS NAS FAMÍLIAS

"A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano". João Paulo II

#### 1.1 Evolução das Sociedades

A sociedade possui dois lados, sendo que um deles traz inúmeros benefícios e gratificações ao homem e, o outro traz inúmeras limitações para o ser humano, as quais chegam a afetar a sua própria liberdade.

Assim, analisando a origem da sociedade, Dalmo de Abreu Dallari narra que

a vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana.<sup>2</sup>

Em relação atal origem existem duas teorias, sendo que a primeira denomina-se sociedade natural, na qual a sociedade é fruto da natureza humana, e a segunda é a sociedade contratual, a qual dispõe que a escolha de um ato é a consequência da mesma.

Muitos são os que aderem à teoria da sociedade natural, tendo como um dos adeptos, Aristóteles, o qual afirmou de forma coerente que o homem por natureza é um ser social<sup>3</sup>.

No mesmo entendimento Santo Tomas de Aquino, autor medieval, afirma que "o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade".

Resumidamente, pode-se perceber que por meio de elementos naturais o homem busca sempre criar vínculos com outros homens. E Aristóteles "dissera que só os indivíduos de natureza vil ou superior procuram viver isolados", mas Santo Tomas de Aquino afirma haver exceções quanto à vida solitária, a qual pode "ser enquadrada numa das três hipóteses: excellentianaturae, corruptionaturaee mala fortuna" <sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006. Série Filosofar.p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>SANTO TOMAS DE AQUINO, **SummaTheologica**, I, XCVI, 4*apud*DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 10. Tradução da terminologia latina: indivíduo notavelmente virtuoso, casos de anomalia mental e indivíduo que passa a viver em isolamento.

Torna-se cada vez mais clara a opinião dos pensadores em relação à sociedade natural, tanto a dos mais remotos até os dos dias de hoje. Vê-se que o homem nasceu para viver em sociedade, pois é por meio dela que ele encontra a verdadeira realidade de sua vida, tornando-se essencial para a existência humana uma formação de elos entre eles.

Assim, finalizando a análise da teoria da sociedade natural, Dalmo de Abreu Dallari conclui que "a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem tem da cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua existência".

Consecutivamente, e como já mencionado acima, existe ainda a teoria da sociedade contratual, a qual também possui certo número de adeptos, os quais defendem até os dias de hoje que a sociedade é um mero contrato pactuado entre os homens, passando a serem chamados, então, de contratualistas.

Um dos contratualistas que expôs de forma doutrinária seu entendimento em uma de suas obras foi Thomas Hobbes, em "Leviatã", o qual acredita que o homem em sua fase primitiva vive em um estado de natureza, que acarreta a chamada "guerra de todos contra todos".

A guerra, adotada por Hobbes, tem como escopo a busca da igualdade natural de todos os homens, o que ocasionou uma verdadeira desconfiança entre eles, passando para as agressões mútuas. A partir desse estágio, é que o contratualista acredita que o homem como ser racional precisa pactuar um contrato social, obedecendo a sua razão humana.

Entretanto, para que tal contrato tenha efetividade seria necessária a existência de um poder que realmente pudesse fazer com que os homens respeitassem cada qual o seu limite e os seus compromissos um para com os outros, criando a partir daí o Estado como o tão esperado poder visível, sendo comparado a "um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa".

Surge, então, o conceito de Estado presente na obra "Leviatã" o qual foi citado por Dalmo de Abreu Dallari como

uma pessoa de cujos atos se constitui em autora uma grande multidão, mediante pactos recíprocos de seus membros, com o fim de que essa pessoa possa empregar a força e os meios de todos, como julgar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns.<sup>9</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>HOBBES, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Série Ouro. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2006.p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>HOBBES, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Série Ouro. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2006.p. 131.

Pode-se perceber com tal conceito que, primeiramente, a grande multidão pactua contratos para que o Estado exerça meios sobre elas com o fito de assegurar o bem comum. Entretanto, no século XVIII surge na França a ideia do autor John Locke, a qual vai contra a concepção do contratualismo de Hobbes, mas que, mesmo opondo-se, toma posição contratualista para esboçar sua real ideia da origem da sociedade.

Outro contratualista que não aderiu às ideias de Hobbes foi Montesquieu, que entende que o homem anterior às sociedades vivia em estado natural, mas não buscaria agredir ninguém antes de tudo, sendo que a paz entraria como a primeira das leis naturais. Afirmando ainda, que existem leis naturais que direcionam o homem a escolher a vida em sociedade sendo:

- a) o desejo de paz;
- b) o sentimento das necessidades, experimentado principalmente na procura de alimentos;
- c) a atração natural entre os sexos opostos, pelo encanto que inspiram um ao outro e pela necessidade recíproca;
- d) o desejo de viver em sociedade, resultante da consciência que os homens têm de sua condição e de seu estado.  $^{10}$

Montesquieu analisa por essas leis que, a partir daí, o homem ao se unir em sociedade, sua igualdade natural desaparecerá, entrando, então, no estado de guerra.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não basta apenas que os homens reúnam-se sem que tal reunião almeje uma finalidade. Então, percebe-se que a sociedade humana quando reunida, visa por atingir o bem comum, que como bem conceituou o Papa João XXIII, vem a ser o "conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana" E o bem comum deve ser a busca de todos os membros da sociedade, não apenas por parte dos integrantes senão tal sociedade será condicionada a ideia de má organizada.

Ocorre que, além da busca pelo bem comum, a sociedade deve realizar manifestações de conjunto organizadas, pois, para o alcance desse fim almejado, os membros do grupo devem sempre se manifestar em conjunto, para haver uma ação harmônica, atendendo aos requisitos da reiteração, da ordem e da adequação<sup>12</sup>.

Passando à análise de cada requisito, entende-se que *reiteração*é a busca do bem comum pela sociedade humanacomo um objetivo permanente, e por intermédio dessa

<sup>11</sup>Papa João XXIII. **Encíclica "Pacem in Terris"**. Disponível em: <a href="http://www.vatican.va/holy\_father/john\_xxiii/encyclicals/documents/hf\_j-xxiii\_enc\_11041963\_pacem\_po.html">http://www.vatican.va/holy\_father/john\_xxiii/encyclicals/documents/hf\_j-xxiii\_enc\_11041963\_pacem\_po.html</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. pp.15 e 16.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.25

afirmação, resta claro que a busca do bem comum deve ser atividade reiterada e permanente dos membros da sociedade.

Já por *ordem*, tem-se que, por haver tanta diversidade de preferências, de aptidões e de possibilidades entre os homens, deve ser assegurada a liberdade e a harmonia para que haja unidade na variedade, o que só é possível com determinadas leis que compõem a ordem universal. Assim, para que a sociedade possa trabalhar unida em busca do bem comum, as manifestações de conjunto têm de serem produzidas numa ordem, a qual é regida por leis, restando para os membros a possibilidade da escolha entre cumprir a norma ou receber uma punição por sua desobediência.

Em relação à *adequação*, deve-se ter em mente que os membros da sociedade quando da busca pelo fim almejado, devem realizar essa finalidade de acordo com as exigências e possibilidades que lhe são fornecidas, de acordo com as suas realidades sociais, para que as ações de busca não sejam desenvolvidas de forma errônea dos recursos sociais disponíveis.

Apesar da breve explanação quanto aos requisitos da ordem social e jurídica, pode-se chegar a uma resposta para o questionamento feito pelo autor de que: "Será possível a harmonização espontânea de todos esses requisitos, sabendo-se que a realidade social é um todo dinâmico e produto de fatores múltiplos?" <sup>13</sup>.

O poder social é a resposta para o questionamento do referido autor, vez que para o entendimento do que vem a ser o poder, tem que se analisar as suas características. A socialidade vem a ser uma delas, em que o poder é um fenômeno social não podendo ser explicado individualmente e, a outra característica é a bilateralidade, a qual diz que o poder é a correlação de duas ou mais vontades, sendo que uma delas tem de prevalecer sobre a outra.

Percebe-se que o poder é imprescindível para uma ordem social, pois agindo concomitantemente com o direito, tal ordem seria alcançada para, a partir daí, realizar-se a busca pelo fim comum, haja vista, o grande número de sociedades e pensamentos que, necessariamente, precisam de um poder central.

E, por estar havendo a formação de inúmeras sociedades pelo mundo a fora, Goffredo Telles Jr. tenta explicar esse processo que acontece de associação, denominando-o de "processo de integração", no qual ele percebeu que, anteriormente, as sociedades primitivas apresentavam organização simples e homogênea, sendo que, com o passar dos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.32.

tempos, a organização foi se tornando mais complexa, havendo a tendência de aproximação, preferencialmente, entre os seres com as mesmas aptidões<sup>14</sup>.

Essa organização entre semelhantes ficou conhecida como "movimentos de diferenciação", só que mesmo havendo esses grupos diferenciados, a necessidade da união entre as sociedades para a própria sobrevivência era indispensável <sup>15</sup>. Por outro lado, é claro o entendimento de que os objetivos das sociedades em si e de seus membros são conflitantes, sendo impossível obter uma harmonia para o bem comum, mas, como já mencionado, há a necessidade de um "poder social superior, que não sufoque os grupos sociais, mas, pelo contrário, promova sua conciliação em função de um fim geral comum". <sup>16</sup>.

Observando os objetivos conflitantes, FilippoCarli dividiu a sociedade em três grupos, de acordo com suas respectivas finalidades, sendo elas:

a) sociedades que perseguem fins não-determinados e difusos (família, cidade, Estado etc.); b) sociedades que perseguem fins determinados e são voluntárias, no sentido de que a participação nelas é resultado de uma escolha consciente e livre; c) sociedades que perseguem fins determinados e são involuntárias, uma vez que seus membros participam delas por compulsão (o exemplo mais típico é a participação numa Igreja).<sup>17</sup>

Assim, tem-se que sociedade política seria "todas aquelas que, visando a criar condições para a consecução dos fins particulares de seus membros, ocupam-se da totalidade das ações humanas, coordenando-as em função de um fim comum"<sup>18</sup>.

Então, como exemplos de sociedade políticas, temos o Estado e, a família, que é a sociedade que atinge um círculo mais restrito de pessoas, sendo considerada, portanto, um fenômeno universal.

#### 1.1.1. A família como ente natural

A família enquadra-se em uma das sociedades políticas que perseguem fins nãodeterminados e difusos, servindo até como exemplo de primeira sociedade, assim como Jean-Jacques Rousseau comparou em "Contrato Social", em que o pai pode ser representado pelo chefe e os filhos pelo povo. Rousseau ainda, enfatiza qual seria a diferenciação entre a

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>JUNIOR, Goffredo Telles. **A Criação do Direito**, vol. II, pp. 597 e 598 *apud*DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>JUNIOR, Goffredo Telles. **A Criação do Direito**, vol. II, pp. 597 e 598*apud*DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>CARLI, Filippo. **Le TeorieSociologiche**, p. 30 *apud*DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 48.

sociedade familiar e a sociedade política, restando claro que se liga ao fato do pai exercer um elo com o filho por amor e o chefe por satisfazer o seu prazer em mandar<sup>19</sup>.

Mariana Brasil Nogueira conceitua família como sendo "uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento"<sup>20</sup>.

Para Aristóteles, a família também é a primeira sociedade natural, podendo ser formada tanto por pessoas livres, quanto por escravos, sendo, então, constituída por um macho e uma fêmea, ou até pelo senhor e pelo escravo e, ainda, pelo pai e seus filhos. Pode-se perceber que dentre esses exemplos de integrantes da sociedade, narrados acima, o homem sempre exerce um poder sobre as outras pessoas, principalmente sobre sua mulher, sendo que o macho exerce um poder para com a sua fêmea, o senhor sobre seus escravos e, consequentemente, o pai sobre seus rebentos<sup>21</sup>.

Como todos os descendentes não emancipados eram submetidos ao poder do *pater familias*, "a mulher, ao casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem *manus*, ou entrar na família marital, no casamento com *manus*".<sup>22</sup>.

Por muitas décadas o *pater familias* estabeleceu grande influência sobre os seus descendentes, principalmente sobre suas mulheres, "o *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar".

Resta claro que, a família foi instituída pelo poder marital ou pelo paternal. Então nem o carinho, a afeição, o amor e o nascimento, podiam ser considerados formadores de vínculos familiares. Por isso "não bastava porém gerar um filho: este deveria ser fruto de um casamento religioso"<sup>24</sup>.

No mesmo sentido, é a ideia de Coulanges de que

O casamento era, portanto, obrigatório. Não tinha por fim o prazer. Seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um do outro, querendo associar-se para a felicidade e para as dores da vida. O efeito do casamento, diante da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Împortância.** Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br">http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006. Série Filosofar.pp. 28 e 29.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15 ed. rev. atual. eampl. de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.ª Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**: **estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e da Roma.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 18.

culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, idôneo, para continuar esse culto.  $^{25}$ 

Com essa afirmação, pode-se perceber o quão importante era o culto doméstico em uma família, concluindo até, que tal instituição deriva do culto.

Com o passar dos tempos, o Código Civil de 1916 ainda estabelecia que na família predominava a autoridade marital, havendo a necessidade da sociedade conjugal para a concretização de uma família.

Ao realizar a leitura do referido Código, pode-se perceber como ainda era grande a relevância do marido sobre a mulher, em que o artigo 233 dispõe claramente que "o marido é o chefe da sociedade conjugal", competindo-lhe, ainda, "a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher" e, dentre vários, ter "o direito de autorizar a profissão da mulher".

O comentado Código ainda possuía um capítulo exclusivamente para dispor os direitos e deveres das mulheres, estando presente no capítulo o disposto no artigo 242, o qual narrava o que a mulher não poderia realizar sem a plena autorização do marido.

A Constituição Federal de 1988 foi o grande marco histórico entre o Código de 1916 e o Código Civil de 2002 no que pertine à família, pois no primeiro era mencionado o pátrio poder, que surgiu com a expressão *pater familias*, o que com o advento de nossa Constituição Federal de 1988 foi substituído pela expressão "poder familiar", o qual é exercido por igualdade entre os progenitores.

Então, resta claro que a Constituição Federal de 1988 pode ser comparada a uma ponte que ligou o Código de 1916 ao Código de 2002, haja vista, ter trazido à tona a proteção à família, buscando disponibilizar para a nova era uma atual compreensão quanto à instituição familiar, estabelecendo uma igualdade entre os cônjuges e os companheiros, mais precisamente, entre o homem e a mulher, e ainda, a igualdade entre todos os filhos, sem distinção.

No sentido de que a Constituição de 1988 trouxe inovações em relação ao instituto da família, principalmente, no que se encontrava antiquado, Lydia Neves Bastos Telles Nunes cita a ideia da professora Patrícia Calmon Nogueira da Gama, a qual concluiu que a nossa "Constituição de 1988 representou um grande marco no Direito de Família, reformulando noções, princípios e regras que até então vigoravam, e que já estavam ultrapassadas".<sup>26</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e da Roma.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>GAMA, Patrícia Calmon Nogueira da *apud* NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de Família: Regimes Matrimoniais de Bens.** São Paulo: JH Mizuno, 2005, p. 23.

Por fim, resta claro que a história da família está diretamente ligada à desigualdade de gênero, a qual vem somada à ordem patriarcal em que a família é liderada pelo pai, sendo que até os dias atuais essa ideia ainda reina elevando o machismo e contribuindo para a perpetuação das relações desiguais de poder e submissão que acabam por acarretar na violência.

#### 1.2. A dignidade humana como fundamento constitucional

Rastreando a evolução do princípio da dignidade humana, tem-se que surge do latim *dignitas*, que no pensamento da antiguidade clássica significava a posição social que o agente ocupava, ou, no pensamento estóico, era tido como qualidade que fazia do homem um ser diferente das outras criaturas. Mas, com o passar dos tempos, a evolução do conceito de dignidade da pessoa humana foi se modificando, ganhando um sentido absoluto e se desvencilhando de cargo ou posição social.

O Professor Doutor Paulo Bonavides no Prefácio da obra de Ingo Wolfgang Sarlet discorreu bem ao destacar que "nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana"<sup>27</sup>.

No Brasil, com o advento da "Constituição Cidadã", assim apelidada pelo ilustre Deputado Federal Dr. Ulisses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surge "em consonância com os primados internacionais mais assentes e atualizados", assim como afirmou o Desembargador Dr. Luiz Roberto Nunes<sup>28</sup>.

Então, essa é a primeira Constituição Brasileira a tratar do referido princípio da dignidade da pessoa humana, avançando "significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica"<sup>29</sup>, momento em que, declarou-o em seu artigo 1°, inciso III, *in verbis* 

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)
III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>27</sup>Prefácio por Prof. Dr. Paulo Bonavides*In*SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**8 ed. rev. atual. eampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

<sup>28</sup>NUNES, Luiz Roberto Nunes. **Dignidade da Pessoa Humana.** *In*SPLICIDO, Christiane; POZZOLI, Lafayette (org.). **Teoria Geral do Direito: Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui, São Paulo: Editora Boreal, 2011. p. 15.

<sup>29</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati.**Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental.** 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.p. 50.

E, qual é a noção que se tem em relação a expressão "dignidade da pessoa humana"?

Tem que analisar, primeiramente, o termo dignidade que é utilizado nos dias atuais, o qual está disposto na obra de Francis Delpérée, tendo ele "não mais como o respeito que seria devido por uma pessoa a uma instituição, mas como aquele que, dentro de uma preocupação humanista, deve ser concedido tanto pelas instituições como pelos particulares – a toda a pessoa humana"<sup>30</sup>.

No mesmo sentido, tem-se consecutivamente o termo "pessoa humana", que através das lições kantianas, José Afonso da Silva explicou que

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.<sup>31</sup>

Então, assim como disciplinou o professor Belinati Martins, a Constituição de 1988 representa um marco de ruptura e superação dos padrões até hoje existentes, no que se refere à defesa e promoção da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira e ainda, que a dignidade deve sempre acompanhar o homem desde o seu nascimento à sua morte<sup>32</sup>.

Assim, dignidade seria quando uma pessoa conseguisse viver com tudo o que lhe foi garantido pela Constituição Federal, tanto quanto os seus direitos sociais e individuais, quanto a sua liberdade, a sua segurança, o bem-estar, a saúde, a igualdade e a justiça, sem a existência do preconceito. Então, tudo isso que está garantido deveria ser efetivado para que todos pudessem viver dignamente.

Ainda, essa dignidade da pessoa humana expressa em nossa Constituição Federal, deve ser entendida como sendo um direito e um dever: "um direito a igual direito e consideração, dada a essencialidade da vida humana para cada indivíduo em uma sociedade

<sup>31</sup>SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212, abril/julho 1998.p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>DELPÉRÉE, Francis. **O Direito à Dignidade Humana**. *In*BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio. (Coord.). **Direito Constitucional:estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho.** São Paulo: Dialética, 1999.p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental.** 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. pp. 51 e 115.

democrática, e um dever à otimização da vida humana, através do exercício da responsabilidade individual"<sup>33</sup>.

No tocante à dignidade da pessoa humana, passamos para sua conceituação, em que Karl Larenz citado por Navarro, simplifica que "a dignidade da pessoa humana é o direito de todo ser humano em ser respeitado como pessoa que é, não ser prejudicado em sua existência (vida, corpo e saúde) e usufruir de um âmbito existencial próprio"<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o Professor Rizzatto Nunes ensina que "a dignidade nasce com a pessoa, é inata e inerente à sua essência. O indivíduo nasce com integridade física e psíquica, cresce e vive no meio social, e tudo o que o compõe tem que ser respeitado", pois a dignidade da pessoa humana "é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo o ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa"<sup>35</sup>.

Assim, tem-se que a incorporação do referido princípio em nossa Constituição da República de 1988 como princípio fundamental, foi considerado um marco histórico no constitucionalismo brasileiro.

Restando claro que, dignidade constitui uma qualidade pertencente a cada pessoa que se faz merecedora de respeito e proteção do Estado, não podendo ser exposta a qualquer tipo de situação degradante e desumana. Assim, o Estado deve garantir para cada qual, o acesso às condições mínimas de uma vida, digamos, digna.

#### 1.3. O Princípio da Igualdade e a Lei Maria da Penha

O princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, está elencado como objetivo fundamental constitucional. Nossa Carta Magna estabelece em muitos dos seus artigos os termos: igualdade, iguais, desigualdade; dispondo que todos são iguais perante a lei, devendo reduzir as desigualdades, não havendo qualquer forma de preconceito e discriminação, principalmente, porque homem e mulher são iguais em direitos e obrigações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>ALESSI, Dóris de Cássia. **A família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana**. *In*SPLICIDO, Christiane; POZZOLI, Lafayette (org.).**Teoria geral do Direito: Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. Birigui, São Paulo: Editora Boreal, 2011. p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>LARENZ, Karl. 1978.p. 46 *apud* NAVARRO, Roberto Junqueira. **Princípios constitucionais de isonomia e dignidade da pessoa humana, em relação à lei 11.340/06.** Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782</a>. Acessado em: 23 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>NUNES, Rizatto. **O principio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Deve-se deixar claro, que esse princípio, que é direito e garantia, é considerado uma grande conquista das mulheres, pois houve muitas lutas para o almejo de tal. Restando claro ainda, que essa igualdade constitucional não é medida apenas para marido e mulher, e sim, uma igualdade universal entre homens e mulheres, ousando dizer que, seria "o banimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos"<sup>36</sup>.

Disciplinando sobre o princípio da igualdade, já relacionado aos cônjuges na Constituição Federal de 1988, a autora Maria Helena Diniz diz que

desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papeis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.<sup>37</sup>

Assim, pode-se perceber que com o passar do tempo está se desfazendo a ideia do homem tido como chefe e centro da instituição familiar. A igualdade de tratamento em relação aos cônjuges está tornando-se imperativa, compreendendo a igualdade mútua e recíproca entre eles, com responsabilidades para com a criação de seus filhos e com a sua moradia. Sabe-se que essa igualdade entre os cônjuges é, muitas das vezes, meramente jurídica, mas a cada dia está alçando voos para uma prosperidade quanto à aplicação da justiça.

<sup>37</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5°. vol., 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>PINHEIRO, Sandra Viana. A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha. Monografia (Especialização) da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza, 2007.p. 27. Disponível em: <a href="http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

Mesmo sendo incansáveis as lutas travadas em busca do ideal da igualdade entre homens e mulheres, como mencionado, com o advento da "Constituição Cidadã" tal princípio dispôs que devia "tratar de maneira exatamente igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". Portanto, "se homens e mulheres fossem iguais indistintamente em direitos e deveres, não existiriam prerrogativas específicas para cada um dos sexos em nossas leis"<sup>38</sup>.

Então, assim como interpretou Roberto Junqueira Navarro,

Por mais que a mulher possua equidade em comparação aos homens, elas nunca serão "completamente" capazes enquanto existir "homens", que abusem de sua força e de sua posição perante as mulheres, pois desse modo sempre haverá a necessidade de o estado intervir. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade/isonomia de direitos.<sup>39</sup>

Diante disso, é inegável reconhecer o quanto as mulheres sofreram e sofrem com discriminações, tanto em relação à violência doméstica quanto à violência psicológica, sendo que desde os primórdios até os dias atuais o sistema patriarcal ainda reina e os aparatos jurídicos não conseguiram reverter essa realidade e fazer com que a tão almejada igualdade disposta na Constituição Federal fosse alcançada.

Em razão disso, faz-se mister o surgimento de uma lei que ampare às mulheres que necessitam de proteção diante das violências sofridas, advindo a Lei Maria da Penha, "como instrumento de *ação afirmativa*", a qual "irá contribuir para traduzir, no mundo real, a igualdade constitucional brandida como falso fundamento de sua injuridicidade".

Então, a Lei Maria da Penha busca a garantia da igualdade que está disposta na Constituição, visando o cumprimento dos direitos fundamentais que ela dispõe, bem como o princípio da igualdade que visa proteger as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência doméstica, fazendo desaparecer aquele passado em que a mulher era discriminada e não possuía ajuda destinada a esse fim, já que nos dias de hoje existe uma lei específica para tanto.

<sup>39</sup>NAVARRO, Roberto Junqueira. **Princípios constitucionais de isonomia e dignidade da pessoa humana, em relação à lei 11.340/06.** Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782</a>>. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

1

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>CABRAL, Karina Melissa. **A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 524, 13 dez. 2004. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/6028">http://jus.com.br/revista/texto/6028</a>>. Acesso em: 20 de agosto de2012.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>NAVARRO, Roberto Junqueira. **Princípios constitucionais de isonomia e dignidade da pessoa humana, em relação à lei 11.340/06.** Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782</a>>. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

#### 1.3.1. Relações de Gênero

A identidade de gênero e os papéis socioculturais não explicam o motivo das desigualdades entre homens e mulheres, pois os comportamentos de ambos variam de acordo com o momento histórico do local onde vivem, da organização social e, principalmente, do contexto sociocultural vivido.

Na busca de um conceito para o termo "gênero", encontra-se em Scoota narração que "diz respeito a uma categoria histórica de símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva" 41.

Segundo interpretação de Ana Alice Alcântara Costa "a identidade feminina, fruto de uma longa construção histórica, tem assumido diversas formas e modalidades culturais específicas de acordo com as necessidades do sistema de dominação patriarcal".

A referida autora acredita que as atividades repetitivas do dia-a-dia modelam os valores de cada ser. Assim, as suas crenças, as suas ideologias, as inspirações e as representações de uma vida real podem configurar a identidade feminina, sendo que essa identidade define o modelo de feminilidade que a mulher deve ser para o tal sistema dominante<sup>43</sup>.

Nascemos sabendo distinguir entre o que é "feminino e masculino", pois desde pequena a menina só poderia brincar de boneca e o menino só de carrinho, assim, vê-se clara a noção de desigualdade fixada na raiz da humanidade.

Essa divisão vem sendo aprendida em casa, na escola, no dia-a-dia, uma divisão cheia de símbolos e dizeres "do que fazer ou deixar de fazer". Um mundo patriarcal, que dificulta a socialização entre homens e mulheres até os dias de hoje, pois independente do sexo biológico, a criança deve aprender sobre o respeito.

Nesse sentido, é o entendimento de Valeria Leoni Rodrigues de que

Claro que tratar meninos e meninas de modo igual, não é a solução para o problema

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>SCOOT, Joan. **Igualdade versus Diferença: Os Usos da Teoria Pós-Estruturalista.** *In* Debate Feminista – Cidadania e Feminismo *apud* MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 22/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Feminismo e a Conscientização de Gênero entre as Vereadoras Baianas. Ritos, Mitos e Fatos. Mulher e Gênero na Bahia.** Bahia, 1997 *apud* MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 22/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 22/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

do preconceito presente na sociedade. Não se podem negar as diferenças e nem o modo de pensar já estabelecido. Faz-se necessário construir a consciência crítica dos preconceitos, e ensinar, sobretudo, o respeito para com o semelhante.<sup>44</sup>

Busca-se a igualdade de gênero a qual significa "igualdade de direitos e oportunidades para homens e mulheres, tanto na realização profissional como na isonomia salarial e na lida doméstica"<sup>45</sup>, assim, qualquer homem pode realizar afazeres domésticos e, qualquer mulher pode e deve realizar trabalhos públicos, pois ambos são dotados de imensa liberdade e igualdade de direitos e oportunidades.

Como narrado acima, o respeito é característica primordial para o alcance da igualdade de gênero, tendo de haver o respeito tanto quanto a igualdade, a qual está disposta em nossa Carta Magna como princípio fundamental. Ocorre que, infelizmente com essa gigantesca ruptura entre o ser masculino e o ser feminino, a violência de gênero pode surgir para atormentar, motivo pelo qual as mulheres necessitam de legislação especial.

Como as mulheres sempre buscaram a sua independência e a sua igualdade perante os homens, muitos deles não entendem essa busca incessante e tendem a humilhar e maltratar cada vez mais o 'sexo frágil', que de frágil possui só o apelido.

Edison Miguel conceitua violência de gênero como sendo

(...) aquela decorrente das relações entre mulheres e homens, e geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra mulher ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência. 46

Como incansavelmente mencionado e estudado nos tópicos anteriores, essa característica fundamental que está disposta nas relações de gênero culturalmente construída que é fato determinante da violência, surge no sistema patriarcal que é vivido até os dias de hoje.

O preconceito ainda reina na mente de muitas pessoas, as quais enxergam que a mulher deve "esquentar a barriga no fogão e esfriar no tanque de lavar roupas", sistema que é ensinado para as crianças, que muitas das vezes fica enraizado e apenas cresce com o passar dos anos.

<sup>45</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 23/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>RODRIGUES, Valeria Leoni. **A Importância da Mulher**. p. 14. Disponível em <a href="http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf">http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>SILVA, Junior Edison Miguel da. A violência de gênero na Lei Maria da PenhaapudSOUZA, Valéria Pinheiro de. Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica. Disponível em: <a href="http://monografias.brasilescola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm">http://monografias.brasilescola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

A ideia equivocada do estereótipo masculino criou mitos conhecidos por todos, como

- A mulher deve obediência ao homem;
- O homem deve atrair o máximo de mulheres possível, sobretudo para comentar com os amigos;
- Homem que é homem não chora;
- Homem tem que ser valente e não ter medo de nada.<sup>47</sup>

Essas noções acima narradas, e muitas outras, fizeram com que os homens não aprendessem a lidar verdadeiramente e corretamente com "as adversidades e frustrações normais da vida cotidiana, perdendo o controle com facilidade ao serem contrariados ou questionados, razão que os levam, até os dias de hoje, a serem mais violentos", 48.

As autoras Ceci e Maria Esther comungam da ideia de Azevedo de que

uma interpretação mais genérica para a violência que toma a mulher como alvo relaciona os atos violentos à condição de inferioridade que o sexo feminino ocupa na sociedade. Esta condição é socialmente constituída via geração de idéias, valores e crenças que legitimam um padrão de relacionamento assimétrico entre os homens e as mulheres. A ideologia de gênero tem como racionalidade própria a superioridade masculina que, ao ser afirmada, reafirma, simultaneamente, a inferioridade feminina.<sup>49</sup>

Afirmam ainda que essa ideologia de gênero mencionada acima "é, em si, uma forma de violência simbólica do homem contra a mulher". Assim, tal ideologia atua como força invisível que leva as mulheres, chamadas de polo dominado, a suportar a humilhação e opressão vivida, considerando tudo como se fosse algo natural e necessário para manter tudo em ordem. Mencionando ainda que, "a violência física se faz necessária para manter a hierarquização entre os sexos, quando o polo subjugado contesta com maior veemência a ordem desigual"<sup>50</sup>.

Vê-se como é triste a afirmação das autoras de que a violência é necessária para manter a hierarquização dos sexos, quando o polo dominado – nós, mulheres – contestar veementemente a busca pela igualdade. Então, "superar a assimetria nas relações que regem os papéis masculino e feminino é algo desafiante. Contém, de certo modo, a questão do grau

<sup>48</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 23/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **Projeto Questão de Gênero. Violência Doméstica Contra a Mulher Dê um Basta! Feminino e Masculino: Grandes Diferenças e Direitos Idênticos**/organização: PORTELA, ElisamaraSigles V.; PODEROSO, Salete M. Búfalo; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues.p. 4. Cartilha.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>AZEVEDO, M.A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo, Cortez, 1985 *apud* NORONHA, Ceci Vilar; DALTRO, Maria Esther. **A Violência Masculina é Dirigida para Eva ou Maria?** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf</a>>. Acesso em: 24 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>NORONHA, Ceci Vilar; DALTRO, Maria Esther. **A Violência Masculina é Dirigida para Eva ou Maria?** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf</a>>. Acesso em: 24 de agosto de 2012.

de participação das mulheres na sua própria vitimização"<sup>51</sup>, assim, todas juntas poderão superar qualquer discriminação e opressão.

Portanto, observa-se o quanto é importante e, principalmente, necessário, o ensino corrente nas casas e nas escolas quanto à igualdade de gênero, para que as crianças entendam que o respeito deve haver entre todos, sem distinção, para que elas tornem-se um dia adultos verdadeiramente humanos. As crianças devem aprender que o amor e o respeito são os elementos fundamentais para um casamento de sucesso, para uma relação que se fortifica a cada dia, não precisamente entre marido e esposa, mas também, entre todos os homens e mulheres.

#### 1.3.2. A Discriminação Feminina e o Preconceito

Como foi estudado acima, não é recente a questão da discriminação feminina, pois desde a antiguidade, à mulher sempre foi atribuída uma imagem de fragilidade e de submissão. Assim, muitos pensadores auxiliaram para que essa discriminação auferisse picos altos. Platão foi um deles o qual dizia "que os homens covardes que foram injustos durante sua vida, serão provavelmente transformados em mulheres quando reencarnarem" <sup>52</sup>, já Aristóteles afirmava que "a fêmea é fêmea em virtude de certas faltas de qualidade" <sup>53</sup>.

Partindo para a Idade Média, têm-se que as mulheres eram classificadas em três grupos, podendo ser*bruxas*, aquelas que não iam de acordo com a Igreja; *prostitutas*, aquelas que se entregavam ao vício da carne, que utilizavam o próprio corpo para ganhar dinheiro e satisfazer suas lascívias; e, as *santas*, que eram aquelas que tinham de servir aos seus maridos, sempre mantendo a postura de mulheres amáveis, puras e devotas<sup>54</sup>.

E assim, consecutivamente, analisando a Idade Moderna, tem-se que muitos foram os pensadores que também deixaram a sua "marca registrada" em relação aos comentários não muito felizes às mulheres. Lamennais foi um deles, o qual disse que a mulher seria a "estátua

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>NORONHA, Ceci Vilar; DALTRO, Maria Esther. **A Violência Masculina é Dirigida para Eva ou Maria?** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf</a>>. Acesso em: 24 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>VILLAMARÍN, Alberto J. G. Citações da Cultura Universal: Uma maneira pratica e agradável de você adquirir conhecimentos úteis para toda a sua vida. Porto Alegre – Rio Grande do Sul: Editora AGE Ltda, 2002. p. 253.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>GIMENES, Miriam. **Diferentes são iguais.** Revista Dia-a-dia. Maio/2012. Disponível em: http://www.diaadiarevista.com.br/Noticia/8843/diferentes-sao-iguais/. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>AURENI. **O preconceito contra as mulheres na história.** JB Wiki, Jornal do Brasil, Porto Velho/RO, 14 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038">http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

viva da burrice"<sup>55</sup>. Já Diderot afirmou que mesmo que parecêssemos civilizadas ainda continuávamos "verdadeiras selvagens por dentro, todas maquiavélicas, da maior à menor"<sup>56</sup>.

A mulher era ligada à maldade e à crueldade, sendo muitas das vezes, uma missão difícil desvendar o porquê de toda essa inquietude relacionada às mulheres.

E a partir da transição feita entre o estudo das épocas, vê-se quão lamentável é o conhecimento que os homens, desde os primórdios dos tempos, possuíam em relação às mulheres, restando nítida a origem da discriminação que paira até os dias de hoje. Essa, não deve ser considerada apenas uma visão totalmente masculina, pois muitas ainda são as mulheres que se autodiscriminam.

Dando prosseguimento aos estudosdos principais marcos históricos, pode-se concluir que muitos imaginam que com a Revolução Francesa as mulheres conseguiram almejar um dos objetivos primordiais que a referida revolução pleiteava, a igualdade. Que pena ser esse, um mero pensar da história, pois mesmo a revolução sendo um grande marco para a concretização da igualdade, liberdade e fraternidade para os franceses, as mulheres como um grupo minoritário não alcançaram tal objetivo, pois

às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada, e, durante o século das luzes, quem julgasse se apossar da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa para galgar espaços na vida pública teria como destino a morte certa na guilhotina. Muitas mulheres que tentaram reivindicar seus direitos de cidadania tiveram esse destino.<sup>57</sup>

Não se deve descansar quando a reflexão é aquela relacionadaa buscar uma quantidade para tentar ao menos mensurar quantas foramas vidas ceifadas pela utópica busca da igualdade, que na Revolução Francesa era destinada a poucos. A simples sede pelo conhecimento deve ter custado a vida de muitas mulheres, só que por outro lado, apesar do imensurável sangue que já fora derramado, nada foi considerado empecilho para que muitasdelas se rebelassem em busca de seu ideal.

Assim, muitaspossuíram um papel essencial nas mudanças já alcançadas etiveram os seus nomes marcados na nossa história, tal como

Anita Garibaldi, "a heroína de dois mundos", Betty Friedam, americana, uma das precursoras do feminismo, que escreveu vários livros sobre o tema; Caroline Herschel, astrônoma e matemática alemã; Frida Kalo, pintora mexicana; Katharine

-

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>SÃO PAULO, União de Mulheres de. **A violência contra a mulher e a impunidade: uma questão política.** São Paulo, 1995. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup>DIDEROT, Denis. **Sobre as Mulheres.***In* Revista USP. Dezembro/Janeiro e Fevereiro/1990. p. 151. Disponível em: <a href="http://www.usp.br/revistausp/04/16-denis.pdf">http://www.usp.br/revistausp/04/16-denis.pdf</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup>SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-9893201000030009%script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009%script=sci\_arttext</a>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

Graham, jornalista americana, a primeira mulher poderosa da mídia e presidente do The Washington Post; Cleópatra, Elizabeth I, Evita Perón, Indira Gandhi, Lady Di, Joana D'Arc, Madre Teresa de Calcutá, Margaret Thatcher, Maria Bonita, Marilyn Monroe e Simone de Beauvoir, entre outras, tiveram grande importância em diversas áreas.<sup>58</sup>

Mesmo deixando seu sangue em busca incansável pela igualdade, além das mulheres citadas acima, existem outras mais que contribuíram para que hoje estivéssemos explanando sobre esse tema e tentando ao menos buscar "um lugar ao sol" junto às cadeiras das universidades.

Infelizmente, ainda tem-se evidente a ideia de preconceito nos dias atuais, sendo que exemplos não faltam, haja vista queo preconceito continua a resistir ao tempo, vindo mascarado,

destacando-se no campo da cultura, a música e as letras dessas, as quais, não raro, acham-se sobrecarregadas de versões discriminatórias, sendo um exemplo disso a música de um conhecido cantor brasileiro, que insere em sua letra os "politicamente incorretos" versos "se te pego com outro te mato, te mando algumas flores e depois escapo..." os quais, a um só tempo, incentivam a violência contra a mulher e ainda expressam a certeza da impunidade, prestando-se, mesmo que, inconscientemente, para aumentar a cultura da violência.<sup>59</sup>

A canção "Cabocla Tereza", composta por Raul Torres e João Pacífico, também é muito cantada até os dias de hoje, mas ninguém deve ter se dado conta de que a letra da música fala da triste morte de Tereza, que por linhas do destino tentou ser feliz em outra companhia e acabou por perder a vida, como segue,

(...) Há tempos eu fiz um ranchinho/Pra minha cabocla morar/Pois era ali nosso ninho/Bem longe desse lugar/No alto lá da montanha/Perto da luz do luar/Vivi um ano feliz/Sem nunca isso esperar/E muito tempo passou/Pensando em ser tão feliz/Mas a tereza, doto/Felicidade não quis/Os meus sonhos nesse olhar/Paguei caro meu amor/Por mordi de outro caboclo/Meu rancho ela abandonou/Senti meu sangue ferver/Jurei a tereza matar/O meu alazão arriei/E ela fui procurar/Agora já me vinguei/É esse o fim de um amor/Essa cabocla eu matei/É a minha história doto. 60

Como as músicas influenciam na discriminação contra a mulher, pois além dos compositores afirmarem que a Tereza "felicidade não quis", o homem da canção ainda tem o seu sangue ferver, para então, vingar-se e matar Tereza. Dizendo ainda, que esse seria "o fim de um amor"! Ora, quem não entende realmente o significado do amor é que se sujeita a cometer essas barbáries, pois quem ama não mata; quem ama quer ver o seu amor feliz.

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup>AURENI. **O preconceito contra as mulheres na história.** JB Wiki, Jornal do Brasil, Porto Velho/RO, 14 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038">http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p.38.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup>TORRES, Raul; PACIFICO, JOAO. **Cabocla Tereza.** Disponível em: <a href="http://letras.mus.br/joao-pacifico/389187/">http://letras.mus.br/joao-pacifico/389187/</a>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

Mas, muitas ainda são as músicas relacionadas ao preconceito feminino, onde as próprias mulheres se autodiscriminam, pois quem não se dá o devido valor deve aceitar essesinúmeros tipos de comparação. Por exemplo, as "piriguetes" devem gostar de assim serem rotuladas, as "mulheres-frutas" também, a tão falada eleição "do bumbum mais bonito do Brasil"deve continuar, além de várias outras discriminações que nós mesmas nos deixamos intitular.

Resta claro, que isso só acontece devido à desvalorização das mulheres para com elas mesmas, porque o sentimento coletivo de menos valia sempre foi o principal fator para rotulálas como sexo frágil.

Portanto, não se deve apagar da memória as lutas que foram realizadas para que hoje pudéssemos ter direito ao voto, à igualdade nas filas em busca de um emprego — mesmo sendo real que o preconceito ainda exista, quando percebemos salário inferior ao dos homens —, estivéssemos nas cadeiras das universidades e atéà frente de um país. Assim, deve-se desmistificar esse preconceito que foi gerado desde os primórdios dos tempos, para transmitir atualmente às crianças uma nova maneira de pensar e de agir.

#### CAPÍTULO 2 – AAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

"Você é quem decide o que vai ser eterno em você, no seu coração. Deus nos dá o dom de eternizar em nós o que vale a pena, e esquecer definitivamente aquilo que não vale...". Padre Fábio de Melo

#### 2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, mulher de fibra e força que lutou durante vinte anos contra a impunidade do Estado Brasileiro para conseguir ver atrás das grades o seu agressor.

Infelizmente, para a referida lei ter vindo à tona e, assim, de encontro às súplicas de muitas mulheres que sofrem com esse tipo de violência, a biofarmacêutica Maria da Penha teve de enfrentar uma vida dolorosa ao lado daquele que tentou contra sua vida por duas vezes, sendo que, na primeira deixou-a paraplégica.

Os sofrimentos vividos por essa heroína foram de tanta repercussão que no ano de 1998, a vítima Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM<sup>61</sup> formalizaram uma petição contra o Estado Brasileiro, relatando tudo o que ela havia sofrido e suportado<sup>62</sup>.

Apesar de o Comitê ter tentado por diversas vezes uma resposta do Estado Brasileiro em relação ao fato, este se tornou negligente e, em razão disso, condenado no ano de 2001 a pagar indenização à biofarmacêutica, sendo que no Relatório da OEA<sup>63</sup> constava ainda que o

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup>Com a III Conferência Mundial da Mulher das Nações Unidas que foi realizada em Nairóbi no ano de 1985, observou-se a necessidade de pronunciar táticas regionais já que os problemas das mulheres eram parecidos. Então, em San José da Costa Rica no dia 03/07/1987 o CLADEM foi constituído, com o propósito de unir os esforços para melhorar a condição e situação sócio-jurídica das mulheres daquela região. Então, o CLADEM é uma rede feminista que trabalha no intuito de fazer valer os direitos de todas as mulheres na América Latina e Caribe, contando com uma posição consultiva na Categoria II perante as Nações Unidas desde o ano de 1995, gozando de reconhecimento para participar nas atividades da OEA desde 2002. Incidindo ainda, na defesa e promovendo a exigibilidade dos direitos humanos das mulheres na região utilizando de uma visão feminista e crítica do direito.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup>DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>A OEA – Organização dos Estados Americanos é a organização regional mais antiga do mundo, sendo que com a I Conferência Internacional Americana que foi realizada em Washington de outubro de 1889 até abril de 1890, resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, começando a criar uma rede de

Brasil ficaria responsabilizado por ter negligenciado e omitido todo o tipo de violência doméstica sofrida tanto pela vítima, quanto por todas as mulheres brasileiras. E a ele foi recomendado para que adotasse medidas visando erradicar tais agressões, tendo também que "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual"<sup>64</sup>.

A partir do pontapé inicial e da pressão que a OEA<sup>65</sup> realizou sobre o Brasil, é que o país começou a cumprir convenções e tratados internacionais dos quais seria signatário. E assim, o projeto da implantação da lei surgiu no ano de 2002 e, por conseguinte, no dia 07 de agosto de 2006 o então Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340/06. E a emoção foi certa que ao assinar a referida lei, o Presidente Lula disse: "Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país".

Hoje, a referida lei traz inúmeros benefícios para as mulheres, além de oferecer-lhes várias medidas protetivas contra o agressor, as quais acaso não forem cumpridas poderão acarretar a prisão preventiva dele, e ainda, a sua prisão em flagrante.

E, mesmo com os avanços alcançados em relação à solução da problematização da violação dos direitos humanos, pois violência doméstica contra a mulher é sim, uma violação aos direitos humanos, muitas pessoas ainda acreditam que a Lei Maria da Penha desrespeita os direitos dos homens, protegendo apenas as mulheres.

disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional. Então, no ano de 1948 foi fundada a OEA, com o intuito de alcançar nos Estados membros, como dispõe artigo 1º da Carta, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência". Atualmente, a OEA reúne 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério, além de ter concedido o estatuto de observador permanente à 67 Estados e à União Europeia. Assim, para almejar os seus objetivos a OEA baseia-se sempre na democracia, nos direitos humanos, na segurança e no desenvolvimento.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>Ante a gravidade da situação que Maria da Penha Maia Fernandes viveu em seis anos de casamento, em que seu marido a espancava brutalmente e, ainda, tentou matá-la por duas vezes, sendo que, na primeira vez deixou-a paraplégica utilizando-se de uma arma de fogo e, na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la, o CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher juntamente com a vítima Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que é um órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais, haja vista, que o Brasil tornou-se negligente nesse sentido e, assim, o caso nº 12.051/OEA de Maria da Penha Maia Fernandes, foi o caso homenagem à Lei n.º 11.340.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 15.

Nesse sentido, é o que aponta Maria Berenice Dias de que, "como tudo o que é novo gera resistência, há quem sustente a inconstitucionalidade tanto da Lei Maria da Penha como de um punhado de seus dispositivos na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia"<sup>67</sup>.

Em razão disso, muitas foram as discussões sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, pois como já estudado no capítulo anterior, o princípio constitucional da igualdade/isonomia dispõe que homens e mulheres são iguais perante a lei. Assim, como a Lei Maria da Penha poderia proteger apenas as mulheres?

Primeiramente, "para uma aplicação correta da igualdade teria que se tomar por ponto de partida a desigualdade"<sup>68</sup>, portanto não se deve esquecer a frase aristotélica de que devem tratar os iguais como iguais e os desiguais de acordo com as suas desigualdades. Dessa forma

(...) a Constituição Federal ao determinar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, não se olvida, no entanto, das especificidades inerentes a cada um, conforme a própria natureza individual, ou seja, se homens e mulheres fossem iguais indistintamente em direitos e deveres, não existiriam prerrogativas específicas para cada um dos sexos em nossas leis. <sup>69</sup>

Quanto a isso, Maria Berenice Dias ainda afirma o quão importante foi o advento da Lei Maria da Penha, concordando com a sua constitucionalidade devido à vulnerabilidade das mulheres, principalmente das que sofrem desse mal, assim

leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. (...). Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável

<sup>68</sup>PINHEIRO, Sandra Viana. **A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha.**Monografia (Especialização) da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza. 2007. p. 28. Disponível em: <a href="http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>PINHEIRO, Sandra Viana. **A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha.**Monografia (Especialização) da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza. 2007. p. 27. Disponível em: <a href="http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. 70

Desse norte, observando os altos índices de homicídio perpetrados contra as mulheres nesses últimos trinta anos<sup>71</sup>, percebe-se o quanto foi válida a implantação de uma política pública para o combate a este tipo de violação aos direitos humanos, pois não adianta "taparmos o sol com a peneira", todos sabem que desde a antiguidade o nosso país possui uma grande parte da população composta por grupos vulneráveis, os quais necessitam de auxílio Estatal em suas áreas, assim como vem acontecendo, com o idosos, com as pessoas portadoras de necessidades especiais, com relação ao direito às cotas nas Universidades e, assim, por diante<sup>72</sup>.

E, corroborando com o acima exposto, foi a defesa apresentada pela secretária-geral da Advocacia Geral da União, Gracie Maria Fernandes Mendonça, quanto à Lei Maria da Penha, no dia 09 de fevereiro do corrente ano, no Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Gracie, "dados oficiais espancam, de uma vez por todas, a tese de que a lei ofende o princípio da igualdade entre homem e mulher".

Ela também citou dados da Fundação PerceuAbramo (FPA), de 2001, segundo os quais 6,8 milhões das brasileiras foram vítimas de espancamento pelo menos uma vez. Ainda de acordo com a FPA, a cada cinco segundos uma mulher seria vítima de espancamento.De acordo com Gracie Fernandes, o princípio da igualdade assegura o tratamento diferenciado aos desiguais e os dados são claros no sentido de que não se pode igualar a mulher ao homem quando se fala em violência doméstica. A posição da mulher é de vulnerabilidade quando se fala em violência doméstica. Não há ofensa ao princípio da igualdade na lei, mas reverência a esse princípio, afirmou. 74 (grifei)

<sup>71</sup>WAISELFISZ, JulioJacobo. **Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil.** São Paulo, Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

<sup>72</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p.15/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.pp. 55-56.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup>FEDERAL, Supremo Tribunal.**Lei Maria da Penha não ofende princípio da igualdade, afirma AGU.** Notícia, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup>FEDERAL, Supremo Tribunal.**Lei Maria da Penha não ofende princípio da igualdade, afirma AGU.** Notícia, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

Pensar que a cada cinco segundos uma mulher é espancada no Brasil, é um dado mais do que aterrorizante para uma população como a brasileira. Ocorre que, com essa informação, a conscientização é um dos meios que se deve buscar para a solução do problema, devendo contar ainda, obviamente, com o auxílio de medidas estatais eficazes.

#### 2.1.1. A Violência Doméstica

Para adentrar a esse subtópico, tem de se ater a uma real conceituação do que vem a ser a violência.

Sabe-se que nos dias atuais, a sociedade clama por leis mais justas, mas porque esse clamor é tão fervoroso? A resposta é simples, mas ao mesmo tempo de uma complexidade sem tamanho.

Para tanto, basta ligar o aparelho televisor, não importando o horário, que com certeza, estará passando mais um dos inúmeros telejornais informando algum tipo de violência que está ocorrendo no país. Por mais que as pessoas prefiram assistir à novelas ou quaisquer desenhos animados, esses estão inspirando cada vez mais a violência em nosso ambiente familiar.

Não precisa de conceitos belos e definidos para classificar o termo violência, ela é a simples e inconceituavel dor que muitos brasileiros vem sofrendo dia após dia, sejam balas perdidas, tráfico, chacinas, esquartejamentos, sequestros, roubos e, outros mais. Não é possível mensurar, nesse exato momento, quantas pessoas podem estar chorando por culpa da temida violência, que não escolhe raça, credo ou posição social, ela apenas chega sem avisar e toma conta do seu dia-a-dia.

Então, "a violência, no mundo de hoje, parece tão entranhada em nosso dia-a-dia que pensar e agir em função dela deixou de ser um ato circunstancial, para se transformar numa forma do modo de ver e de viver o mundo do homem", 75.

Mas como o presente estudo necessita de conceitos afunilados para o tema do referido trabalho, o sociólogo Yves Michaud citado por Fábio e Glaucia apresenta a

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup>ODALIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 1986 *apud* SILVA, Inalva Regina da; NÓBREGA, Renata (colaboradora). **Feridas que não cicatrizam**. *In***Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**/organização: SILVA, Lygia Maria Pereira da.Pernambuco, p. 85. Disponível em: <a href="http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03\_1492\_M.pdf">http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03\_1492\_M.pdf</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

etimologia da palavra violência como sendo o ponto inicial para adentrarmos a sua conceituação, em que

*Violentia*, origem latina da palavra, significa transgredir, profanar, termos relacionados ao radical *vis* que significa vigor, força, potência. Este núcleo de significação é mantido quando se procura a origem do termo na língua grega, onde o *vis*, latino, corresponde ao *is*grego que significa músculo, ou força do corpo. Violência é interpretada aqui como uma força que transgride, que desorganiza ou que se impõe sobre o que já existia de maneira estruturada. Nesse sentido, é oemprego da força que, na medida em que vai além de certos limites, pode ser reconhecido como ato violento.<sup>76</sup>

Gilberto Velho também conceitua violência dizendo que ela "não se limita ao uso da força física, mas a possibilidade ou ameaça de usá-la constitui dimensão fundamental de sua natureza"<sup>77</sup>.

Deve-se observar que, sociologicamente, a utilização da força em si não distingue o que vem a ser violência ou não, ou seja, o grau em que a força é empregada virá a caracterizar uma desorganização ou até uma perturbação e, assim, será o uso da força que definirá a sua caracterização quanto à violência.

Assim, Heise entende que a violência é "um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais" e que ainda "em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade".

Vê-se o quão é forte o conceito geral de violência e, ainda assim a violência contra a mulher é o conceito que nos interessa, diante dissoas Nações Unidas a define como sendo

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).<sup>79</sup>

<sup>77</sup>VELHO, Gilberto. **Cidadania e Violência.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ/FGV, 1999. p. 10.

-

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>MICHAUD, Yves. **A violência.**São Paulo: Ática. 1989*apud* ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. **O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres.**RevistaPsicologia Política, São Paulo, v. 9, n. 18, dez. 2009.p. 261. Disponível em <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-</a>

<sup>549</sup>X2009000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup>HEISE, L. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden.**Relatório Preparado para o Banco Mundial. 1994. pp. 47/48. (Mimeo.) (Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank DiscussionPapers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>RELATÓRIO DE PESQUISA – SEPO 03/2005 **Violência Doméstica Contra a Mulher** Brasília, março de 2005.

Cavalcanti, ainda conceitua a violência contra a mulher como sendo "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher"<sup>80</sup>.

A Lei Maria da Penha, mais precisamente, em seu artigo 5°, define violência doméstica e familiar, *in verbis* 

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher <u>qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial</u>:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Grifei)

Então, para que haja o reconhecimento da referida violência, o legislador preocupouse em identificar o seu campo de abrangência<sup>81</sup>, definindo âmbito doméstico como sendo a violência praticada em um ambiente caseiro, com pessoas que possuem ou não um vínculo familiar, abrangendo até àquelas esporadicamente agregadas, como é o caso dos empregados domésticos, assim como explanou Fabrício da Mota Alves, Assessor Parlamentar do Senado, citado por Rogério e Ronaldo, onde,

essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os 'esporadicamente agregados'- assunto, aliás, muito debatido no Congresso Nacional. O termo 'esporadicamente' aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico. 82

#### Ressaltando que, assim como alerta Nucci,

a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante (...).

<sup>81</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 42.

<sup>82</sup>ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher apudCUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 49.

<sup>83</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1263.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup>CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21dez.2005. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/7753">http://jus.com.br/revista/texto/7753</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

Consecutivamente, o inciso II do artigo em comento, traz a expressão no âmbito da família, onde Maria Berenice Dias entende estarem abarcadas tanto as famílias anaparentais, quanto as homoafetivas e as paralelas, pois não deve-se interpretar o inciso como o conceito de entidade familiar presente em nossa Constituição, pois esse conceito é restrito.

Finalizando os campos de abrangência, tem-se pelo inciso III que menciona a relação íntima de afeto, que no saber jurídico seria a agressão perpetrada em um "relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc.", então, "basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação".84.

As formas de violência que podem ser cometidas contra as mulheres estão dispostas no artigo 7º da Lei 11.340/06<sup>85</sup> e, assim, entendendo cada uma das violências dispostas na lei, observa-se o quanto foi valioso o referido artigo, onde o legislador, além de enumerar as inúmeras formas de violência contra mulher, também as conceituou para uma melhor elucidação acaso alguma das formas for perpetrada contra alguma das vítimas.

Concluindo, basicamente tem-se que "bater, chutar, ameaçar, humilhar, falar mal, destruir objetos, documentos, forçar o sexo são algumas atitudes que caracterizam a violência doméstica e familiar".86, a qual, infelizmente, está cada dia mais fazendo vítimas diante de tamanho preconceito e machismo que existem em nossa sociedade, ainda patriarcal.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup>CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 53 e 54.

<sup>85</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>86</sup>GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino.

Disponível

em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.editoramagister.com/doutrina\_23343224\_A\_APLICACAO\_DA\_LEI\_MARIA\_DA\_PENHA\_AO\_GENERO\_FEMININO.aspx">http://www.editoramagister.com/doutrina\_23343224\_A\_APLICACAO\_DA\_LEI\_MARIA\_DA\_PENHA\_AO\_GENERO\_FEMININO.aspx</a>. Acesso em: 13 de setembro de 2012.

# 2.2. Grupos Vulneráveis e Minorias

Após a Segunda Guerra Mundial e com o advento da Declaração Universal de 1948 é que veio a ser percebida a existência das minorias, haja vista, a referida Declaração ter pensado em uma proteção internacional visando os direitos humanos<sup>87</sup>.

Primeiramente, em relação à minoria, houve a necessidade de uma definição para o termo, assim a Subcomissão, criada pela ONU, para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, pediu ajuda do perito Francesco Capotorti, e esse, realizou um estudo que resultou na seguinte definição:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros — sendo nacionais desse Estado — possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua. 88

A partir do estudo, Capotorti identificou a existência de quatro elementos que constituem as minorias, sendo eles: "Elemento de não dominância; Elemento da cidadania; Elemento numérico; e, Elemento da solidariedade entre seus membros para que sejam preservados as suas culturas, tradições, religião ou idiomas".

Ainda definindo minorias, a autora Jamile Coelho Moreno, questiona-se como "qual o indivíduo que, de fato, pertence a uma minoria, ou seja, que pode reivindicar direitos dados a uma determinada minoria?" <sup>90</sup>.

E para responder o questionamento, a autora dispõe de duas concepções, sendo a sociológica, onde "o termo "minoria" normalmente é um conceito puramente quantitativo, referindo-se ao subgrupo de pessoas que representa menos da metade da população total, sendo certo que, dentro da sociedade, ocupa uma posição privilegiada, neutra ou marginal" e, a antropológica, que parte para o "conteúdo qualitativo, referindo-se aos subgrupos

<sup>88</sup>CAPOTORTI *apud* WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. *In*MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação.** Revista USCS — Direito — ano X — n. 17 — jul./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888">http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

<sup>89</sup>TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup>TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup>MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação**. Revista USCS – Direito – ano X - n. 17 – jul./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888">http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

marginalizados, ou seja, minimizados socialmente no contexto nacional, podendo, inclusive, constituir uma maioria em termos quantitativos<sup>91</sup>.

Examinando as duas concepções, pode-se concluir que a minoria não domina – referindo-se a ocupação –, o Estado onde vive. E, consecutivamente, esse elemento da "não dominância" é o caracterizador dos considerados grupos vulneráveis, os quais

se mostram a sociedade como sendo um conjunto de seres humanos, possuidores de direitos civis e políticos, possuindo o direito de cidadão, porém, a sociedade de maneira geral e pelo fato desta ser majoritária, macula certos direitos inerentes as pessoas vulneráveis. 92

Como é complexa a diferenciação entre os dois termos acima apresentados e, haja vista, ambos sofrerem sobremaneira de discriminação e intolerância por parte da sociedade, todos têm de saber que as minorias possuem grande autodeterminação, solidariedade e não são organizadas, meio que pode dificultar a probabilidade de poder exigir do Estado alguma ação afirmativa e melhores tratamentos. Já os grupos vulneráveis, por serem organizados, fazem com que a luta por seus direitos seja uma busca conjunta, de todos que fazem parte do grupo<sup>93</sup>.

Por fim, os referidos autores ainda mencionam que tal distinção é imperiosa no que tange à implantação de Políticas Públicas que auxiliem esses grupos, sendo certo que devia haver a destinação de verbas e atenção suficientes para atender as necessidades dos grupos, o que geralmente não é possível, devendo o gerenciador optar pelos grupos vulneráveis, devido os seus aspectos de não identidade e da luta individualizada para alcançar os direitos almejados<sup>94</sup>.

Desta forma, nota-se que minorias são grupos desorganizados, de difícil identificação e, por isso, não são unidos para defender seus direitos. Já com os grupos vulneráveis ocorre o contrário, sendo que, por serem organizados, são de fácil identificação, o que lhes permite maior luta por seus direitos, como é o caso da Lei Maria da Penha.

<sup>92</sup>TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em:<a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

<sup>93</sup>TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

-

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup>MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação**. Revista USCS – Direito – ano X - n. 17 – jul./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888">http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup>TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

## 2.2.1. Identificação dos Agentes

Para que aconteça a violência doméstica tem que haver a participação dos agentes causadores da ação e, assim, com a análise do texto da Lei Maria da Penha, resta evidente que a mulher seria o sujeito passivo da relação e, tanto o homem quanto a mulher poderiam se tornar o sujeito ativo, havendo obrigatoriamente a existência do vínculo doméstico entre eles.

Então, Sérgio Ricardo de Souza entende que para a configuração da violência doméstica

(...) em relação ao sujeito passivo, a Lei sob comento elegeu apenas a mulher, no polo ativo das condutas por ela compreendidas, encontra-se primeiramente o homem que com ela seja ou tenha sido casado, aquele que mantenha ou tenha mantido uma relação afetiva, bem como qualquer outro homem ou mulher que habite a mesma residência ou unidade domiciliar do grupo familiar a que pertença ou esteja integrada a vítima.<sup>95</sup>

Como citado acima, é ampla a conceituação dos agentes em relação à Lei Maria da Penha, assim, uma empregada doméstica pode ser um sujeito passivo e seus patrões os ativos, os netos podem vir a agredir a avó, também podem acontecer brigas entre mães e filhas, até mesmo a parceira em uma relação homoafetiva pode vir a agredir sua companheira, e ainda, pode surgir um conflito entre irmãs <sup>96</sup>.

### Então, como explicitado

O agressor pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo, que conviva permanentemente com a vítima no ambiente doméstico, ou que possua vínculos familiares consigo, ou no caso de existir uma relação íntima de afeto, presente ou passada, mesmo sem coabitação, entre os envolvidos. Desse modo, os agressores, podem ser por exemplos: o pai, o avô, o irmão, o filho, o tio, o sogro, o genro, o patrão, a mãe, a avó, a irmã, a filha, a tia, a nora, a sogra, a patroa da vítima, apesar de serem mais comuns as agressões cometidas pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado e ex-namorado da vítima.

<sup>95</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup>DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup>MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011. p. 33/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

Diante disso, compreende-se que a violência doméstica possui dois sujeitos para sua caracterização, sendo o passivo, que é a mulher, e o ativo, que pode ser qualquer pessoa/sexo que mantenha vínculo de relação familiar ou de afeto com a vítima.

#### 2.2.2. Exclusão Social

A exclusão social existe desde os primórdios dos tempos, onde muitas mulheres, estrangeiros e escravos não podiam possuir direitos iguais aos dos que eram considerados verdadeiros cidadãos.

Com o avançar dos tempos e da história, os tratamentos em relação às mulheres continuaram a ser condicionados a desigualdade e a inferioridade e, realizando análise à evolução histórica do Brasil, percebe-se o quanto a dominação masculina, a luta pelos direitos das mulheres e a busca pela igualdade foram pautados por ferrenhas disputas.

Ainda, voltando os olhos para a realidade brasileira, o advento da Constituição Federal de 1988 foi o marco para a conquista da igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer meio de discriminação, salientando que, mesmo com garantias expressas no texto constitucional, não valeu de nada para o fim da questão de gênero.

Então, pode-se afirmar que no Brasil o movimento de exclusão social

situa a pessoa em região curvilínea de certa sociedade, tangente ao poder tecnológico, social, político, econômico, cultural, dentre outros, apenas por fazer parte de determinado clã social não privilegiado ou não possuidor de poder, levando em consideração sua condição cultural, econômica, física ou ideológica, ou ainda por sua raça, cor, religião ou gênero. 98

A partir desse contexto, pode-se assegurar que a exclusão social é um tema que opera entre os seres humanos com uma extensão muito grande, sendo que existe, como incansavelmente mencionado por meio da diferença de classes, raça, credo, gênero, dentre várias outras espécies.

Em razão disso, a ofensa ao princípio da isonomia existente entre os cidadãos da sociedade os coloca à margem social, levando em conta todos os elementos de desigualdade resultantes da discriminação acima citados, os quais conduzem à exclusão social.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup>SPLICIDO, Christiane. **O Estado Constitucional e a LOAS: uma concretização possível da dignidade humana a partir do realinhamento do critério etário para a concessão do BPC/**orientador: POZZOLI, Lafayette. Marília, SP: [s.n.], 2011.p. 180.

E assim, abordando a real conceituação do termo exclusão social, a autora Flávia Piovesan afirma que,

o conceito 'exclusão social' não diz apenas respeito à pobreza ou marginalização, mas à conhecida e fatal 'reação em cadeia da exclusão' que se estende da exclusão econômica/financeira até a exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos, etc.), passando pela exclusão social, sociocultural e política. 99

Ainda, para a autora, a exclusão social seria analisada quanto aos seus efeitos, os quais são difíceis de serem suprimidos, sendo assim, inertes. Ou, poderiam ser vistos a partir de suas causas, as quais estão em constante modificação e dinamismo. Nas palavras de Flávia Piovesan, as causas atuais da exclusão social "consistem, sobretudo, nas consequências da assim chamada globalização que se sobrepõe às causas mais antigas, assim especialmente ao subdesenvolvimento e ao atraso das estruturas sociais" 100.

Passando à análise do contexto de discriminação e desvalorização ao longo dos tempos em relação à mulher, Samantha Buglione citada por Castanho diz que

ao longo da história a desvalorização da mulher, enquanto identidade do feminino, esteve enraizada na sua diferença sexual, na diferença biológica. À mulher era reservada a beleza e não o mundo das ciências. Da inferioridade sexual e intelectual da mulher, do seu papel natural na reprodução da espécie e no cuidado dos filhos decorre conseqüentemente uma definição de função e de papel - a mulher esposa, mãe e guardiã da casa. <sup>101</sup>

### Corroborando com o acima exposto, é o entendimento de Saffioti no sentido de que

na sociedade ocidental em geral e na brasileira em especial estão presentes mais dois sistemas de dominação-exploração, a saber: o patriarcado, que legitima a assimetria das relações de gênero, a subordinação da mulher ao homem; e o racismo, que permite ao branco determinar o lugar do negro na estrutura social. 102

É real o sentido de que muitos grupos feministas tentaram quebrar essa barreira da discriminação, buscando a igualdade, mas, infelizmente, nada restou vencido quanto à exclusão social.

Abrangendo uma das situações de exclusão social mencionadas no conceito citado acima de Flávia Piovesan, em relação ao âmbito jurídico, a discussão é ampla, haja vista, o

<sup>100</sup>PIOVESAN, Flávia Cristina. (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional** (**Desafios do Direito Constitucional Internacional**). São Paulo: Max Limond, 2002.p.581.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup>PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional (Desafios do Direito Constitucional Internacional)**. São Paulo: Max Limond, 2002. p. 580.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Teresina: Jus Navigandi, ano 04, n. 38, jan. 2000 *apud* CASTANHO, Maria Amélia Belomo. Questões de Gênero no Processo de Exclusão Social: a Violência Doméstica Contra a Mulher e o Acesso à Justiça. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 3 - Abr/Maio de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup>SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 16.

número de casos de violência acometidos contra as mulheres seja como estupro, lesão corporal, assédio sexual, crimes contra a honra, dentre outros, fazendo com que muitas mulheres encontrem barreiras quando o assunto é o acesso à Justiça<sup>103</sup>.

Então, além da exclusão jurídica, acima mencionada, as verdadeiras dificuldades emergem quando o assunto também é relacionado à economia, "escassez de trabalho, falta de estrutura familiar, e também quando não são ofertados programas públicos de assistência. Não há socorro ao alcance dos cidadãos. Há a segregação pura e simples" 104.

E sabendo o quanto é dura a realidade das mulheres sendo negras, de classe social inferior, enfim, delas como gênero, conclui-se com o dizer da também defensora dos direitos à mulher, Maria Berenice Dias de que

não ver é a forma mais eficaz de exclusão social, a mais cruel punição a quem ousa ser diferente. Negar direitos a tudo que refoge à mesmice do igual é condenar à invisibilidade. Todos a quem a sociedade vira o rosto, o legislador nega a cidadania e a Justiça acaba relegando à margem do direito. O Executivo resiste em implementar políticas públicas, o Legislativo nega-se a aprovar leis e o Judiciário, escudado no silêncio legal, tem medo de fazer justiça. <sup>105</sup>

Palavras faltam diante dos dizeres da autora acima citada, pois "não ver" é sim, a forma mais eficaz de exclusão social. É sim, a mais cruel punição a quem ousa ser diferente. A autora utiliza o artigo relacionando-se à relação homoafetiva, mas sabemos que simplesmente ser mulher, é ser diferente, é sofrer diferentemente dos outros cidadãos, mesmo que no fundo saibamos que somos mais.

### 2.3 Atuação do Estado frente à Lei Maria da Penha

Foi incansavelmente explanado no presente trabalho, que muitas foram as lutas que as mulheres enfrentaram em busca da utópica igualdade e, além disso, mesmo com todos esses percalços, muitos ainda são os casos de violência perpetrados contra as mulheres.

Em um tempo não muito distante, o que acontecia entre marido e mulher dentro de suas casas era algo restrito somente a eles, e o Estado intervia apenas até o portão das

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup>CASTANHO, Maria Amélia Belomo. Questões de Gênero no Processo de Exclusão Social: a Violência Doméstica Contra a Mulher e o Acesso à Justiça. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 3 - Abr/Maio de 2008.

 <sup>104</sup> CASTANHO, Maria Amélia Belomo. Questões de Gênero no Processo de Exclusão Social: a Violência
 Doméstica Contra a Mulher e o Acesso à Justiça. Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 3
 - Abr/Maio de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup>DIAS, Maria Berenice. O Medo de Ver. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\_-o\_medo\_de\_ver.pdf">http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\_-o\_medo\_de\_ver.pdf</a>>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

residências, medindo esforços para mostrar um interesse quanto ao que acontecia naquela inviolabilidade, a qual era chamada de "lar".

Então, dá para imaginar quantas mulheres foram vítimas das agressões incontroláveis de seus maridos.

Assim, com o passar dos tempos, o que antes era omitido, hoje atingiu um clamor social exorbitante e, atualmente, através das inúmeras denúncias referentes aos casos de violência é que se permitiu uma maior exigência do Estado para garantir a proteção da mulher, haja vista que um de seus fundamentos é a garantia do controle da violência que acaso venha a ser perpetrada contra a sociedade.

Entretanto, o Estado não "acordou" do dia para a noite e resolveu interessar-se pelos números e casos de violência contra as mulheres, mas a pressão que foi exercida pelos inúmeros movimentos sociais em razão dos constantes casos de violência doméstica e familiar é que motivaram o Estado para atuar com precisão ao combate dessa causa.

Diante de toda essa movimentação feminista demandando "do Estado uma definição específica daviolência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadasas condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem aviolência que sofriam" <sup>106</sup>.

Assim, a partir do momento em que o movimento feminista ganha força buscando acabar com as várias formas de violência que aconteciam no interior das residências, é feita também, uma pressão à sociedade civil organizada para que esta comece a exigir a intervenção do Estado, culminando assim, no surgimento dos primeiros órgãos públicos para viabilização de políticas de amparo e proteção às mulheres.

A defesa pelos direitos das mulheres deve ser uma luta permanente contra a discriminação e contra a violência, pois o que antes era considerada uma "batalha emancipacionista" ou, até, "um sonho anticapitalista" é a verdade do gênero feminino. Nesse sentido, Marcuseescreveu um artigo chamado "O Feminismo Socialista: o núcleo dos sonhos", o qual

falava em um "feminismo socialista" como um núcleo de uma utopia anti capitalista, pelas potencialidades de tal feminismo emancipacionista se contrapor a pilares do capitalismo, como a ênfase no lucro econômico, na propriedade privada de bens e de pessoas, sua crítica ao princípio de competitividade e acento militarista. Contudo, em tempos de barbárie, tal utopia se substitui pelo enfoque de garantir direitos a mulheres, alguma igualdade e acesso a alguns serviços, o que para alguns seria mais

no monitoramento da violência contra as mulheres. Revista Psicologia Política, São Paulo, v. 9, n. 18, dez. 2009.p. 263. Disponível em <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-549X2009000200006&lng=pt&nrm=iso">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-549X2009000200006&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

pragmático e realista e para outros, a domesticação pela institucionalização, de um feminismo com possibilidades radicais. <sup>107</sup>

Então, a realidade da igualdade de gênero veio à tona não como algo radical, mas como um direito garantido pela Constituição Federal, pois, atualmente, os pilares capitalistas, o lucro econômico, a propriedade privada tanto de bens quanto de pessoas, além de outras inúmeras atividades, estão sendo alcançadas pelas mulheres.

Mas como a realidade não é tão fácil, essas conquistas almejadas ainda geram muita discriminação e, até, violência doméstica e familiar contra a mulher, assim, para garantir um apoio e amparo à esse grupo vulnerável, as políticas públicas devemgarantir uma proteção para aquelas que realmente necessitam.

Para que acontecesse um controle da violência pelo Estado foram necessários ritos específicos para a identificação da violência, a fim de que a partir daí pudessem estruturar intervenções por meio de procedimentos jurídicos e até policiais.

Nesse sentido, mesmo com as reivindicações dos movimentos feministas àquela época, a existência da neutralidade das leis era presente, e fazia-se com que os valores patriarcais e machistas fossem mantidos pelos operadores do direito, havendo a nítida necessidade de uma lei específica para reger a proteção às mulheres vítimas da violência doméstica.

Surge então, a Lei Maria da Penha (vista acima), a qual chama a atenção do Estado para sua intervenção nos casos em que ela abarca proteção e, assim, como uma equação matemática com população mais Estado em conjunto com políticas públicas, poderiam buscar uma conscientização dos agressores para uma possível tentativa de erradicação desse mal que assombra nossa sociedade, afirmando amparo também, para as vítimas da violência.

A lei veio com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que traz ao Estado o dever de buscar meios paraproteger a ofendida e, ainda, reeducar o agressor, diante do grande número de aparatos e órgãos jurídicos interdisciplinares envolvidos nessa causa.

Com relação à punição do agressor, vê-se clara a atuação do Estado quando disciplina que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo, como também, nos casos de infração de menor potencial

Acesso em: 17 de novembro de 2012.

-

MARCUSE, Herbert. Socialismo Feminista: El Núcleo delSueño. In SONTAG, Susan; KRISTEVA, Julia et alEl Feminismo, Nuevos Conceptos. Bogotá, HombreNuevo, 1977, p. 220 apud CASTRO, Mary Garcia. Políticas Públicas por Identidades e de Ações Afirmativas. Acessando gênero e raça, na classe, focalizando juventudes. p.3. Disponível em:<a href="http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf">http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf</a>.

ofensivo praticada com violênciacontra a mulher não se aplica transação penal, assim como o plenário do STF julgou no HC 106.212/MS<sup>108</sup>.

Restando clara a sua atuação também, quando dispõeno artigo 16 da Lei Maria da Penha que naquelas "ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Assim, no artigo supramencionado resta evidente a preocupação estatal para com a mulher, pois muitas vezes ela é ameaçada e obrigada a retratar-se da representação. Portanto, deve-se realizar a referida audiência para garantir segurança à mulher caso a vontade dela seja de realmente processar o agressor.

Atuando cada vez mais nesse sentido, o Estado permitiu que nos casos de lesão corporal, terceiros pudessem denunciar ocorrências da violência doméstica e familiar contra mulheres, pois muitos dessesatos estariam omitidos por ameaçadas e chantagens. Assim, por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que diz não se aplicar a Lei n.º9.099/95 aos casos de violência doméstica, lei essa que prevê a necessidade de representação para os casos de lesão corporal de natureza leve.

Nesse sentido, foi o entendimento do ministro Marco Aurélio de Mellode que deixar a denúncia a cargo da ofendida "significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da violência" 109.

Portanto, diante da real necessidade de ajuda pela qual as mulheres que não podem denunciar possuem, o Estado interveio e sentiu-se na obrigação de atuarveemente nesse sentido.

<sup>109</sup>SAVARESE, Maurício. **Supremo valida lei Maria da Penha mesmo sem denúncia da vítima.** Notícia, Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm</a>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

1

<sup>108</sup>PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AGRESSÕES PRATICADAS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. INFRAÇÃO PENAL NÃO CONSIDERADA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. - Conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06, não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95. - A família é a base da sociedade e merece proteção do Estado, especialmente por meio de mecanismos que possam coibir a violência no âmbito de suas relações, em consonância com o § 8º do art. 226 da Carta Magna. - Não há se falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha tendo em vista que a Constituição Federal conferiu ao legislador ordinário definir as infrações de menor potencial ofensivo. - Parecer pelo indeferimento da ordem. (HC 106.212/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011).

E como nada é perfeito, o Estado ainda deixa a desejar no sentido de disponibilizar Delegacias e Juizados Especiais especializados contra a violência doméstica e familiar em todo o país, assim como, faltam técnicos da equipe multidisciplinar e, ainda, pessoas capacitadas para o atendimento das vítimas, pois muitas delas encontram dificuldades em buscar ajuda, principalmente, por possuir vergonha em se deixar envolver a esse tipo de relação.

Falta ainda colocar em prática projetos voltados à reeducação do agressor, já que a Lei Maria da Penha visa a essa erradicação e evitar a reincidência da violência. Então, para que isso não ocorra novamente, deve-se investir em políticas públicas para a conscientização do agressor, buscando até, apoio psicológico e psiquiátrico para tanto.

E como sozinho o Estado não consegue atender a todos esses anseios sociais da população que realmente precisa de auxílio, nasce um terceiro setor cheio de meios para ajudar o Estado nessa empreitada, tentando solucionar os problemas com o surgimento de políticas públicas que estão inovando e trazendo uma nova esperança para quem precisa, criando casas de apoio às vítimas e seus filhos para tentar socializá-las novamente, buscando uma reeducação do acusado, desenvolvendo seminários e palestras nas escolas para uma possível conscientização.

# CAPÍTULO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS FACE À LEI MARIA DA PENHA

"Todo espírito de conformidade com os caminhos já abertos ou com as fronteiras já fixadas, é um espírito de impotência e de estagnação." Almir de Andrade

#### 3.1 Políticas Públicas

Como foi mencionado no capítulo anterior, as mulheres que ocupam o polo passivo em uma relação onde exista violência doméstica, configuram os grupos vulneráveis por possuírem maior organização, por serem de fácil identificação, fazendo com que lhes fosse permitida uma luta pelos seus direitos.

Com o passar dos tempos, muitos foram os degraus galgados pelas mulheres, mas, mesmo assim, elas não obtiveram êxito em quebrar a barreira da discriminação que domina nosso país. E, é a partir dessa visualização da realidade, que se pode perceber claramente o quanto esse grupo vulnerável necessita de meios para retornar à sociedade de forma justa e digna, principalmente por terem sofrido inúmeras agressões, ameaças, e diversos outros tipos de violência, possuindo um temor maior por fazer essa volta à vida social de uma forma normal.

Diante disso, resta cristalina a necessidade do Estado em criar medidas de apoio às vítimas da violência doméstica e aos seus agressores no que tange à implantação de Políticas Públicas que auxiliem esses grupos, destinando atenção suficiente para atender as suas necessidades, haja vista, que "os esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres nos últimos 30 anos deram visibilidade à violência contra a mulher ao mostrar que o privado é político, e que, sendo político, deve ser objeto de políticas publicas" 110.

É claro ainda, que com o advento de nossa Constituição Cidadã, o Estado Democrático de Direito assumiu para si inúmeras obrigações de caráter social com a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo de promover políticas públicas para resgatar os mais desamparados da exclusão social, fato arraigado em nosso país.

Mas, o que vem a ser política pública?

<sup>110</sup> TAQUETTE, Stella R. Políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher adolescente/jovem.

Disponível

em: Of the Arguiyo v 5 n 3 a 0.9 pdf Acesso em: 0.6 de

<sup>&</sup>lt;a href="http://adolescenciaesaude.com/audiencia\_pdf.asp?aid2=51&nomeArquivo=v5n3a09.pdf">http://adolescenciaesaude.com/audiencia\_pdf.asp?aid2=51&nomeArquivo=v5n3a09.pdf</a>>. Acesso em: 06 de novembro de 2012.

Renato Dagnino diz que "é justamente o processo de tomada de decisões direcionado a atender as demandas da comunidade ou da sociedade".

Já Rua, entende ser "o resultado de uma decisão política tomada sobre alternativas de políticas para atender a uma determinada demanda. Apresenta uma característica central por ser revestida de autoridade soberana do Poder Público" <sup>112</sup>.

A partir dos conceitos, entende-se que políticas públicas seriam medidas a serem adotadas pelo Poder Público no intuito da prevenção e erradicação dos males que afligem a população, sendo, no caso em comento, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Então, o Poder Público ao analisar as pesquisas e os arquivos relacionados à quantidade de casos que aconteceram ou até estejam acontecendo, irá criar alternativas para "tentar" solucionar o referido problema.

Stella R. Taquette entende que "é por meio das políticas que se possibilita a implementação dos direitos previstos no ordenamento jurídico do país. Elas dependem da vontade política dos governantes, que se traduz nos recursos a elas destinados no orçamento público"<sup>113</sup>.

No que tange à violência doméstica perpetrada contra a mulher, são necessárias políticas públicas que permitam atuação de forma a atingir esses respectivos agentes formadores da relação, a fim de combater o problema em suas múltiplas determinações. E assim, pensando no quão sofrido ainda é a vida das inúmeras mulheres violentadas, é que se tenta de forma séria e eficaz, buscar políticas públicas de cunho preventivo e corretivo voltadas para a garantia de uma vida de melhor qualidade, como também a criação e efetivação de legislação específica.

E, atendendo aos pedidos de inúmeras mulheres pertencentes a grupos feministas e objetivando uma conscientização é que o Poder Público resolveu agir e foi assinado o Decreto n.º 23.769, de 06 de agosto de 1985 pelogovernador Montoro, o qual instituía a "Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher", haja vista que naquele tempo, as mulheres não

DAGNINO, Renato. **O processo de elaboração de políticas públicas no Estado capitalista moderno.** Taubaté: Cabral Universitária, 2000.*In* Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS). Serviço Social – Curitiba: EADCON, 2008. p. 288 (Caderno de Conteúdo e Atividades 5°. Período de Serviço Social – Apostila)

RUA, Maria das Graças. **Desafios da Administração Pública Brasileira: Governança, Autonomia, Neutralidade.** Revista Serviço Público, v 48, n 3, set./dez. 1997.

TAQUETTE, Stella R. Políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher adolescente/jovem.

Obsponível

Obspo

eram levadas a sério diante de tamanha problemática que sofriam. E assim, hoje, as **Delegacias da Mulher** estão multiplicadas pelo Brasil.

Já no âmbito da saúde, em meados de 1984, o Ministério da Saúde organizou o PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, sendo que, anos mais tarde foi lançada a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da mulher – Princípios e Diretrizes**, isso no ano de 2004<sup>114</sup>.

E assim, visando cada vez mais suprir as necessidades sociais, físicas e até psicológicas das vítimas é que foi criada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2003, a SPM, que é a **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, "com o desafio de incorporar as especificidades das mulheres nas políticas públicas e estabelecer as condições necessárias para a sua plena cidadania"<sup>115</sup>.

Portanto, tal secretaria tem como competência, assim como dispõe o artigo 22 da Lei n.º 10.683/2003, assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres<sup>116</sup>.

Assim, a SPM elaborou inúmeras Políticas Públicas para amparo e proteção às vítimas, tendo como uma de suas maiores conquistas junto ao movimento feminista, a promulgação da **Lei n.º 11.340/2006**, popular Lei Maria da Penha, que visa amparar e prevenir ao mesmo tempo em que pune e tenta buscar soluções para erradicação do problema.

Outra conquista foi o **Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher**, que foi lançado também pelo Presidente Lula no ano de 2007, que visa o desenvolvimento de várias ações no intuito da prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência perpetradas contra as mulheres, onde prevê a criação de Casas-Abrigo, outras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de

TAQUETTE, Stella R. **Políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher adolescente/jovem.**Obisponível

obisponível

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup>DIAS, Maria Berenice Dias. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.3 ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup>Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias.

Referência, Centros de Educação, Defensorias da Mulher, Reabilitação do Agressor e muitos outros serviços de atendimento.

E assim, visando prevenir e erradicar essa violência e, ainda, exemplificando o que o Pacto Nacional pelo Enfretamento à Violência Contra a Mulher objetiva em criar quanto à reeducação do agressor, é que o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Claudio Cesar Mateo Cavalcante, cria o Projeto "Programa de Reeducação Familiar".

O Dr. Cláudio entende através de seu projeto, que com a reedução a reiteração da violência tende a reduzir, fazendo com que o agressor restabeleça e aprimore suas relações pessoais e familiares, promovendo assim, a efetiva proteção da mulher.

Outro grande exemplo de política pública relacionada ao tema consistiuna oficina "A Lei Maria da Penha e as Mulheres Indígenas", que serviu como experiência resultando contribuições para nortear alguns seminários regionais contando com a participação de várias mulheres indígenas de diferentes etnias, dialogando sobre as seguintes questões: "Quais e como tem sido tratada a questão da violência em sua comunidade? Como as leis podem ajudar no combate a violência contra a mulher indígena? Como poderia ser tratada a questão da violência contra as mulheres indígenas nas aldeias?" 117.

O referente projeto auxiliou os órgãos públicos, no sentido de descobrir essa problemática que antes era ocultada, pois com os seminários restaram claros os números quanto a essa temática, assim como concluiu Vilmar Martins Moura Guarany, que era colaborador do projeto à época dos fatos, de que "tanto nas oficinas como no encontro recolhemos numerosos relatos sobre as agressões recebidas ou testemunhadas pelas participantes nas suas localidades" 118.

Percebe-se como são boas as políticas públicas desenvolvidas em prol dessa causa, políticas que poderiam estar sendo aplicadas em todo país, mas como a burocracia e a falta de investimentos "atormentam" esses tipos de ações voltadas à prevenção, ao amparo e a erradicação da violência, é que muitas das vezes nos tornamos descrentes do Poder Público.

Dando continuidade, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ainda criou, no ano de 2005, a**Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**, que tende a servir como

\_

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup>GUARANY, Vilmar Martins Moura. A Lei Maria da Penha e os Direitos das Mulheres Indígenas: Seminários Participativos. Relatório final com informações obtidas nos Seminários Participativos sobre a Lei Maria da Penha. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio – Coordenação de Gênero e Assuntos Geracionais. Brasília, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup>GUARANY, Vilmar Martins Moura. A Lei Maria da Penha e os Direitos das Mulheres Indígenas: Seminários Participativos. Relatório final com informações obtidas nos Seminários Participativos sobre a Lei Maria da Penha. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio – Coordenação de Gênero e Assuntos Geracionais. Brasília, 2010.

uma forma de ajuda às mulheres vítimas de violência doméstica e a dispor orientações sobre os direitos que elas possuem, sendo que funciona 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, a ligação é gratuita e atende toda a população brasileira.

Essa arma de combate à impunidade é tão surpreendente que

só no primeiro semestre de 2012 foram registrados 293.708 atendimentos: 30.702 referentes a relatos de variados tipos de violência: 18.906 de violência física; 7.205 de violência psicológica; 3.310 de violência moral; 513 de violência patrimonial; 589 de violência sexual e 153 de cárcere privado. O balanço revela que: 87% das denúncias partem das vítimas, sendo que, em 72% dos casos, os agressores são o cônjuge ou o companheiro. Um dado surpreendente: 59% das vítimas declararam não depender financeiramente do agressor. <sup>119</sup>

Vê-se quantas ações são criadas com o fito de encorajar a mulher a denunciar qualquer tipo de violência que venha a sofrer. E, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 foi uma das maneiras que o Poder Público encontrou de fazer com queas mulheres vençam o medo de se expor por estarem falando com pessoas capacitadas para tanto e ainda, por telefone.

O **Tecle Mulher** ainda foi uma das políticas públicas criadas pela SPM no ano de 2010, onde facilita ainda mais o acolhimento das vítimas para a busca de soluções e informações quanto aos seus problemas, que tende a ser um atendimento virtual pelo site www.teclemulher.com.br.

Nota-se que o Poder Público, representado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, criou várias políticas públicas no intuito de facilitar o acesso das vítimas à busca de auxílio com objetivo de cessar o sofrimento que elas vivem.

Além das políticas públicas aqui explanadas, sabe-se que o Poder Judiciário é grande aliado nessa batalha, além do Ministério Público como *custus legis* – fiscal da aplicação da lei –, os quais podem e devem assegurar que as políticas públicas estejam garantindo efetiva redução nos números das violências perpetradas contra as mulheres em nosso país.

### 3.2 Direitos da Mulher

Como já foi trabalhado anteriormente, o Novo Código Civil trouxe às mulheres uma nova visão de cidadania que antes não era considerada, pois passaram a serem vistas como sujeitas de direitos e obrigações.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup>DIAS, Maria Berenice Dias. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.3 ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 205.

Então, deixaram de ser "uma "sombra" do homem", haja vista, que ele "estava colocado como o representante da humanidade brasileira e com isto a "mulher" não necessitava usar sua voz já que possuía um representante legal, (...)" 120.

Diante de tal avanço, com base legal, o casamento deixou de ser um ato sacrificante, tendendo a ser visto como uma forma de união e vontade de ambas as partes, assim como disciplina o artigo 1.514 e seguintes do Código Civil em comento.

Assim, bem como o Código de Direito Canônico predispõe, o casamento deveria ser "a aliança matrimonial pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão para a vida toda é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, (...)"<sup>121</sup>.

Portanto, no casamento era para a mulher ser vista como companheira do homem e, também, como responsável pelos encargos da família, onde o planejamento familiar seria elaborado com a livre decisão do casal, coisas que não acontecem nos dias de hoje.

A fidelidade recíproca, a mútua assistência, o sustento, guarda e a educação dos filhos e, ainda, o respeito e a consideração mútuos, teriam de ser os deveres de ambos os cônjuges, mas infelizmente, muitos sonhos se desfazem por meras ilusões.

Se o disposto no Código Civil fosse efetivamente cumprido e respeitado, e, principalmente, se o amor, a consideração e o respeito existissem de verdade, muitas vítimas não estariam vivenciando duras realidades ao lado daqueles que elas escolheram para passar o resto de suas vidas.

Observe-se que mesmo a Constituição Federal e o Código Civil dispondo sobre a prevalência do respeito e a eliminação da discriminação, houve a necessidade do surgimento de uma nova lei no intuito de auxiliar as demais, pois se os índices não fossem alarmantes, ou melhor, não existissem, não haveria a necessidade desse recurso.

E a Lei Maria da Penha garante a todas essas mulheres violentadas, um tratamento digno e especializado, pois nenhuma mulher deve se sujeitar a violência, elas devem ser tratadas apenas com respeito e afeto.

<sup>121</sup>**CNBB, Diretório da Pastoral Familiar: Documentos da.**/Direção-geral: Flávia Reginatto. São Paulo: Paulinas, 2005. pp. 55 e 56.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup>CORTÊS, Iáris Ramalho. **O Código Civil tem artigo feminino?**. Disponível em: <a href="http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1356&Itemid=129">http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1356&Itemid=129</a>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

A violência não maltrata apenas a mulher, ela maltrata toda a família, por isso as mulheres não devem sacrificar-se no fito de salvarem sua relação conjugal, pois se dessa relação não existe o amor, o respeito e a compreensão, essa é uma mera relação de sofrimento.

Por isso, as mulheres devem procurar os seus direitos!

Se acaso você foi vítima de violência doméstica e familiar, denuncie. Procure a delegacia especializada ou até o Ministério Público da cidade, pois a lei garante medidas protetivas de urgência à mulher, como: o afastamento do agressor do lar, o pagamento de prestação alimentar; proibição de aproximação da residência da vítima e de seus familiares, não podendo manter contato com ela e nenhum deles por qualquer meio de comunicação; suspensão do porte de arma; restrição ou suspensão do direito de visitas e demais.

Além disso, a mulher vítima de violência tem direito a ser levada à Casas-Abrigo juntamente com os seus filhos, se possuir, permanecendo no local até o período em que se sentir amedrontada e ameaçada.

A mulher ainda tem o direito de ser tratada com dignidade!

#### 3.3 Assistência à Mulher

A Lei Maria da Penha dispõe em seu conteúdo um Título inteiro quanto à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, abrangendo sobre o respectivo tema a partir de seu artigo 9º no Capítulo II<sup>122</sup>.

Ao realizar a análise do referido artigo, percebe-se que ele dispõe que a assistência à mulher será prestada observando a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup>Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

<sup>§ 1</sup>º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

 $<sup>\</sup>S 2^{\circ}$  O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

<sup>§ 3</sup>º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Saúde e, o Sistema Único de Segurança Pública, podendo concluir que o *caput* triparte-se em: assistência social, saúde e segurança pública.

Em relação à assistência social, o parágrafo primeiro é incisivo no sentido de que o juiz determinará a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal. Portanto, vê-se o quanto seria necessário

que os demais poderes (Legislativo e Executivo) cumpram com os seus deveres nos três âmbitos da federação (federal, estadual e municipal), criando e dotando esses programas assistenciais de verbas orçamentárias e prevendo inclusive programas específicos de apoio à mulher vítima da violência familiar, sob pena de ser inócua a determinação judicial, diante do previsível descumprimento por parte da Administração, quase sempre respaldada no argumento de que não há previsão orçamentária para implementar a providência determinada judicialmente, (...). <sup>123</sup>

Os três poderes deveriam se unir de forma que cada um efetuasse veemente o que lhe compete, no sentido de sempre buscar o melhor para a coletividade, uma vez que a maior parte da população que busca uma solução para seu problema, principalmente pela via judicial, são aquelas que mais necessitam de amparo e auxílio por parte do governo.

Por conseguinte, ao examinar o parágrafo segundo e incisos, do artigo em comento, temos que à mulher funcionária pública da administração direta ou indireta que, por ventura, vier a sofrer violência doméstica, terá acesso prioritário à remoção, haja vista, que o agressor pode frequentar o mesmo ambiente de trabalho dela, ou até mesmo, pode tê-la perseguido até o emprego ou promovido um escândalo no local, havendo a necessidade de seu deslocamento.

No mesmo sentido, é o disposto no inciso II do parágrafo segundo, onde o legislador garantiu à vítima a manutenção de seu vínculo trabalhista quando vier a ser necessário o seu afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Nota-se o quão humano foi o legislador ao dispor esse artigo, porque muitas vezes as mulheres trabalham fora e quando chegam a seus lares são acometidas por violências, onde muitas delas são obrigadas pelos seus companheiros a abandonarem o serviço e ficarem restritamente no lar. Diante disso, fica-lhes assegurado um meio de assistência no que diz respeito a uma interrupção do labor por até seis meses, não percebendo remuneração.

Já quanto à saúde, a assistência que a vítima receberá será quanto o seu acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo também, os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das DSTs, Doenças Sexualmente

1.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59.

Transmissíveis e da AIDS, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e outros procedimentos médicos que se fazem necessários e tornam-se cabíveis nos casos de violência sexual.

Examinando o parágrafo terceiro que fora mencionado acima sobre a assistência à mulher no âmbito da saúde, pode-se afirmar que seriam adotados métodos para evitar uma gravidez indesejada, haja vista, a vítima da violência ser forçada a realizar relação sexual com o agressor, geralmente, sem proteção. Podendo nestes casos de estupro, ser permitida a interrupção da gravidez como já existem decisões dos Tribunais brasileiros<sup>124</sup>.

Em relação à assistência referente à segurança pública, disposta no artigo 11 da referida lei, a qual garante à mulher vítima da violência, proteção policial quando necessária, Casas-Abrigo para ela e seus filhos, garantindo ainda, um acompanhamento policial quando vier a retirar os seus pertences do local da ocorrência ou de sua residência, garantindo, por fim, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.

Os meios de assistência à mulher elencados na Lei Maria da Penha além de outros mais, são extremamente de grande valia para a vítima e também aos seus filhos, pois eles realmente precisam de apoio e assistência nesse momento, precisam de pessoas capacitadas para o atendimento e para ouvi-los com paciência no intuito de acalmá-los e mostrar-lhes a direção correta a seguir e, até, fazê-los enxergar novamente uma luz no fim do túnel, quem sabe.

### 3.4 O Terceiro Setor como Parceiro Estatal

Muitas foram e são as propostas trabalhadas desde o advento da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais no intuito de reformar o Estado brasileiro, principalmente, no que tange à falta de atuação em efetivar as necessidades sociais existentes, quanto à educação, saúde, assistência social, meio ambiente e outras mais.

Aborto. Feto portador de anencefalia. A legislação brasileira não prevê possa o Juiz autorizar quem quer que seja a submeter-se à prática de aborto nem a praticá-lo. **O aborto só é permitido em duas hipóteses legais:** 

quando necessário para salvar a vida da gestante, situação especial do estado de necessidade, **ou quando a gravidez resultar de crime de estupro.** Em ambas as situações a pratica do aborto é lícita e independe de outorga judicial. Fora daí, como a lei protege, desde a concepção, os direitos do nascituro, o aborto é ilícito e nesta situação não pode ser autorizado por nenhum Juiz, o que determina a falta de direito liquido e certo para a concessão da ordem. (MS 2001.078.00057 – Relator Des. Gama Malcher – Julgamento em: 13/03/2002 –

Seção Criminal). (grifo nosso)

Assim, Marco Aurélio Nogueira afirma que para que a reforma aconteça, o Estado deve esforçar-se e até reinventar formas de efetivar a sua intervenção quanto aos cidadãos, agindo

agora não mais como guia onipotente e onipresente da modernização, mas como coordenador e efetivo planejador dos esforços em prol do desenvolvimento, como instrumento de requalificação e revalorização das pessoas, como parceiro da iniciativa privada, das organizações e dos membros da sociedade. 125

Como essa mudança não é algo fácil de resolver, a constante falta de assistência aos problemas atinentes à população continua a existir, e, visando atuar pelo interesse coletivo, surgiram as instituições preocupadas com essas dificuldades sociais, as quais "não eram entidades governamentais, portanto, uma vez que não tratavam de serviço público nos moldes habituais nem de iniciativas do setor empresarial, que substituíam, lucrativamente, a ausência do poder público em atividades sociais" 126.

E a tais instituições, deu-se o nome de terceiro setor, pois na visão de Ana Valeska Amaral, "é identificado como ente intermediário entre o Estado e o mercado que atua, frequentemente, na provisão de bens de interesse de amplos segmentos da sociedade" 127.

A expressão "terceiro setor" originou-se do termo inglês *third sector*, utilizando a sua denominação no Brasil para referências quanto às organizações formadas pelas sociedades civis, pois essas não se enquadravam no Primeiro Setor que é representado pelo Estado e, nem no Segundo Setor, que é aquele representado pelos Mercados, Empresas, enfim, pela Sociedade.

Pode-se chegar à conclusão de que o Terceiro Setor integra as "entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam atividades complementares às atividades públicas, visando a satisfação do bem comum"<sup>128</sup>.

Então, o Terceiro Setor abarca aquelas pessoas jurídicas de direito privado regidas por lei civil, que buscam desenvolver atividades que visem a "desafogar", complementar ou

<sup>126</sup>AMARAL, Ana Valeska. **Terceiro Setor e Políticas Públicas**. *In* Revista do Serviço Público/Fundação Escola Nacional de Administração Pública – v.1, n.1 (nov. 1937) – Ano 54, n.2 (Abr-Jun/2003). Brasília: ENAP, 1937. ISSN 0034/9240. p. 35

<sup>127</sup>AMARAL, Ana Valeska. **Terceiro Setor e Políticas Públicas**. *In* Revista do Serviço Público/Fundação Escola Nacional de Administração Pública – v.1, n.1 (nov. 1937) – Ano 54, n.2 (Abr-Jun/2003). Brasília: ENAP, 1937. ISSN 0034/9240. p. 35.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup>NOGUEIRA, Marco Aurélio. As possibilidades da política: idéias para a reforma democrática do Estado. São Paulo: Paz e Terra, 1998. p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup>ZEN, Marcela Roza Leonardo. **Licitação e Terceiro Setor: reflexões sobre o concurso de projetos da Lei das OSCIP.** *In*Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS. Ano2, n 4, jul./dez. 2008. Belo Horizonte: Fórum, 2007. ISSN 1981-2493. p. 66.

até suplementar as ações do Estado, promovendo atividades relacionadas ao interesse comum, respeitando e fazendo por concretizar os direitos elencados em nossa Constituição Federal.

Se realizar a análise quanto à participação do Terceiro Setor no auxílio do Estado objetivando atingir fins já estabelecidos em nossa Carta Magna, ver-se-á que essa parceria é de suma importância vez que restariam divididas entre eles as responsabilidades referentes aos direitos sociais, já que muitas vezes o Estado encontra-se assoberbado para realização deles.

Corroborando com o acima exposto, é o entendimento de Fernando Borges Mânica que diz ser

imprescindível a participação da sociedade civil organizada no desempenho de atividades de interesse social, através do pleno desenvolvimento das entidades do Terceiro Setor, e, em face da parca tradição na atuação dessas entidades, tornou-se especialmente relevante a atuação estatal tendente a incentivar e fomentar tais atividades. 129

Virgínia Ferreira vai mais a fundo e analisa essa articulação do Estado para com as instituições do terceiro setor, visualizando que

antes era o Estado que disponibilizava fundos públicos para apoiar projetos dinamizados pela sociedade civil. Hoje, o Estado (tornado uma espécie de sócio capitalista), impelido a cortes drásticos nos seus orçamentos e apostado na política do Estado mínimo, financia os projetos em que há entrecruzamento dos seus interesses (comércio externo ou prestação de serviços sucedâneos dos públicos, por exemplo) com os das organizações da sociedade civil (sociais e humanitários). 130

Assim, as ações das instituições intergovernamentais como a OIT e a ONU, começaram a ganhar grande visibilidade no que tange às políticas de igualdade, percebendo que essas ações que são relacionadas ao *third sector* seriam imprescindíveis para vigorar as reivindicações das mulheres no mundo, haja vista que muitas das lutas nesse sentido, foram vencidas através dessas ações.

Portanto, com o emergir do terceiro setor, o qual buscou atender as necessidades sociais que o Estado não alcançava à população, iniciou-se uma maior defesa pela cidadania

-

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup>MÂNICA, Fernando Borges. Terceiro Setor e imunidade tributária: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 40

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup>FERREIRA, Virgínia. A globalização das políticas de igualdade entre os sexos: do reformismo social ao reformismo estatal. *In*São Paulo, Prefeitura Municipal de. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. Políticas públicas e igualdade de gênero/organização: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. (Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8). p. 81.

utilizando-se de uma democracia participativa com propósitos imediatos para os problemas sociais.

## 3.5 Estado, Terceiro Setor e Políticas Públicas

Como visto, o Estado pode ser considerado como a organização de uma sociedade que visa o bem comum, possuindo um poder superior para manter a ordem de seu território. Assim, o Estado deve sempre investir na garantia da proteção da sociedade, em busca do bem social.

Infelizmente, o capitalismo foi uma das causas que ocasionaram a separação da população em grupos distintos, sendo que a maioria vem a sofrer com a exclusão social. Mas, mesmo com a existência da exclusão social, a discriminação contra as mulheres já pairava na sociedade devido às relações patriarcais que levavam a mulher à situação de subordinação.

Assim, os movimentos sociais rebelaram-se e conseguiram fazer com o Estado intervisse na proteção e amparo da mulher, surgindo, anos após, uma lei específica para cuidar das mulheres vítimas de violência doméstica, lei que deve, assim como opresidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ayres Britto afirmou,

ser saudada, elogiada, prestigiada pelas instâncias judicantes, priorizando, a Justiça brasileira, a tramitação e o julgamento de ações ajuizadas com base na Lei Maria da Penha. Nos tribunais, nas audiências dos juízes singulares, nas delegacias de polícia, todas as queixas, denúncias, reclamações, visando à vitalização, a tonificação, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, tudo há que transitar com prioridade, porque assim é que se concretiza a própria Constituição brasileira, (...) negar a Lei Maria da Penha é negar a própria Constituição.<sup>131</sup>

Mesmo concordando com todos os dizeres do ministro Ayres Brito, para que a Lei Maria da Penha tenha verdadeira efetividade, deve haver um conjunto de ações do Estado com o Terceiro Setor, para então, as políticas públicas efetivarem os seus propósitos. Assim, como o Estado não consegue atender todas as necessidades sociais da sociedade e, mesmo que tentasse, deixaria a desejar, surge o anseio das referidas políticas de auxiliar as atividades estatais.

### Prova disso é que

o Brasil tem uma das mais perversas distribuições de renda, as desigualdades sociais se dão tanto pelo aumento dos pobres como pela manutenção ou ampliação dos privilégios dos ricos. Segundo estudiosos de políticas públicas, grande parte dos

Penha. Notícia, 25 de abril de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205836&caixaBusca=N">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205836&caixaBusca=N</a>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

programas com dotação orçamentária não necessariamente beneficiam os mais pobres. As pastas que hoje têm os mais baixos orçamentos são coincidentemente aquelas voltadas para as novas identidades de direitos, ou seja, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). 132

## E assim, o third sector surge

com o objetivo de contribuir para a erradicação das condições de vida desiguais e injustas no mundo, mas sobretudo nos países do Sul. Essas organizações concentram-se em áreas especiais de trabalho que são, sobretudo, dirigidas a pessoas e grupos dentre os mais necessitados e marginalizados. 133

Assim, como esboça o presente trabalho, o terceiro setor veio para garantir políticas de ação afirmativa para as mulheres, dando um enfoque de gênero e orientando para que não aconteçam maisdesigualdadespor intermédio da implantação de políticas públicas que irão tentar cumprir com os objetivos fundamentais do Estado dispostos no artigo 3°. da Constituição Federal, dentre eles a construção deuma sociedade livre, justa e solidária; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Restando claro, por fim, que atualmente o Poder Público está confiando aos particulares e às entidades privadas sem fins lucrativos, inúmeras atividades que são voltadas ao interesse público que antigamente eram exclusivamente de efetuação do Estado.

<sup>133</sup>MENESCAL, Andréa Koury.**História e Gênese das Organizações Não-Governamentais.**São Paulo: Estação Liberdade, 1996.p. 23.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup>CASTRO, Mary Garcia. **Políticas Públicas por Identidades e de Ações Afirmativas. Acessando gênero e raça, na classe, focalizando juventudes.** p. 4. Disponível em: <a href="http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf">http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf</a>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

# **CONCLUSÕES**

O intuito deste estudo foi abordar que, além das Políticas Públicas, o Terceiro Setor também está presente nas causas referentes às mulheres, sendo que, como ele visa à solução de problemas sociais ea violência doméstica e familiar perpetrada contra as mulheres atinge a vida social das vítimas e dos agressores, e o *third sector* pode auxiliar, oferecendo o amparo e a acolhida na medida do possível.

Como as mulheres fazem parte dos grupos vulneráveis e, com isso, pertencendo à parcela excluída da sociedade por conta de toda essa discriminação que paira contra elas desde os primórdios dos tempos até os dias de hoje, é que surge a Lei n.º 11.340/06.

A Lei Maria da Penha foi uma inovação constitucional, pois mesmo estando garantido à mulher o direito à igualdade e o respeito, foi necessária a criação de uma lei específica para "fazer valer" o que consta no texto constitucional, só que dessa vez com punições ao agressor e trazendo novos mecanismos em busca de uma efetivação mais eficaz por parte do Estado.

O fato de o legislador dar atenção a tal grupo considerado vulnerável é uma forma de inclusão social, pois se devem tratar os iguais como iguais e os desiguais de acordo com as suas desigualdades. Dessa maneira, assim como bem afirmou o Ministro Marco Aurélio "a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos em âmbito privado", utilizando-se então, da frase aristotélica supramencionada. E ele continuou dizendo que "a abstenção do estado na promoção da igualdade de gêneros implica situação da maior gravidade político-jurídica"<sup>134</sup>.

Portanto, percebe-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, assim como fora decidido recentemente pelo Superior Tribunal Federal.

E, diante de tantos problemas globais enfrentados pelo Estado, este deixou de atuar exclusivamente em atividades sociais que visassem o interesse público fazendo com que as sociedades civis arcassem com elas, atuando, principalmente, com a implantação de políticas públicas oferecidas, como no tema em apreço, aos agentes formadores da relação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o presente trabalho vem explanar sobre as políticas públicas que assistem às mulheres vítimas de tal violência.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup>SAVARESE, Maurício. Supremo valida lei Maria da Penha mesmo sem denúncia da vítima. Notícia, Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm</a>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

Então, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, seriam necessárias políticas públicas a fim de combater o problema em suas múltiplas determinações, devendo buscar o auxílio dessas medidasvoltadas para o cunho preventivo e corretivo, visando sempre o melhor e o mais racional a se fazer em relação aos envolvidos.

Como a Lei da Maria da Penha abarcou tanto coibir como prevenir a violência, aspolíticas públicas, como medidas adotadas pelo Poder Público no intuito de amparar males que afligem a população, se viu na necessidade de auxiliar as vítimas, oferecendo casas de abrigo, centros especializados para auxílio, técnicos de equipes interdisciplinares, fomentando meios de encorajar as inúmeras mulheres arealizarem a denúncia, como também, envolvendo o lado da conscientização, com a elaboração de seminários e palestras com o fito da prevenção.

Nesse mesmo sentido, são os projetos desenvolvidos para a reeducação do agressor, em que busca tratamentos para o agente, visando a não reincidência.

Nota-se que a existência de um Terceiro Setor que se desdobra em políticas públicas, foi de grande valia para o Estado, já que sozinho, não iria conseguir solucionar todos os problemas sociais que necessitam de solução conforme garante a Carta Magna. Assim, tanto o Estado, quanto o Terceiro Setor e as políticas públicas de assistência à mulher se complementam, auxiliando um ao outro sempre no intuito do bem social.

Por fim, este trabalho contribui de forma informativa para futuras pesquisas acerca do tema que só tende a aumentar, esperando sanar dúvidas e proporcionar maior respeito e auxílio às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

# REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006. Série Filosofar.

BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio. (Coord.). **Direito Constitucional:** estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999.

**CNBB, Diretório da Pastoral Familiar: Documentos da.**/Direção-geral: Flávia Reginatto. São Paulo: Paulinas, 2005.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e da Roma.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5°. vol., 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. **A Lei Maria da Penha e os Direitos das Mulheres Indígenas: Seminários Participativos. Relatório final com informações obtidas nos Seminários Participativos sobre a Lei Maria da Penha.** Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio – Coordenação de Gênero e Assuntos Geracionais. Brasília, 2010.

HEISE, L. Violence Against Women: The Hidden Health Burden. Relatório Preparado para o Banco Mundial. 1994. (Mimeo.) (Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994).

HOBBES, Thomas. Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Série Ouro. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2006.

MÂNICA, Fernando Borges. **Terceiro Setor e imunidade tributária: teoria e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental.** 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

MATO GROSSO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011/organização: COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPGO.

MATO GROSSO. Ministério Público. **Projeto Questão de Gênero. Violência Doméstica Contra a Mulher Dê um Basta! Feminino e Masculino: Grandes Diferenças e Direitos Idênticos**/organização: PORTELA, ElisamaraSigles V.; PODEROSO, Salete M. Búfalo; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Cartilha.

MENESCAL, Andréa Koury. **História e Gênese das Organizações Não-Governamentais.** São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As possibilidades da política: idéias para a reforma democrática do Estado.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de Família: Regimes Matrimoniais de Bens.** São Paulo: JH Mizuno, 2005.

NUNES, Rizatto. **O principio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional (Desafios do Direito Constitucional Internacional)**. São Paulo: Max Limond, 2002.

RELATÓRIO DE PESQUISA – SEPO 03/2005 **Violência Doméstica Contra a Mulher** Brasília, março de 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2000.

RUA, Maria das Graças. **Desafios da Administração Pública Brasileira: Governança, Autonomia, Neutralidade.** Revista Serviço Público, v 48, n 3, set./dez. 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal de. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. **Políticas públicas e igualdade de gênero**/organização: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. (Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8).

SÃO PAULO, União de Mulheres de. A violência contra a mulher e a impunidade: uma questão política. São Paulo, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**8 ed. rev. atual. eampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212, abril/julho 1998.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SPLICIDO, Christiane. **O Estado Constitucional e a LOAS: uma concretização possível da dignidade humana a partir do realinhamento do critério etário para a concessão do BPC/**orientador: POZZOLI, Lafayette. Marília, SP: [s.n.], 2011.

SPLICIDO, Christiane; POZZOLI, Lafayette (Organizadores). **Teoria Geral do Direito: Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade.** Birigui, São Paulo: Editora Boreal, 2011.

TENÓRIO, Fernando. **Gestão de ONG's - Principais Funções Gerenciais**. 2ª. ed., Fundação Getúlio Vargas: 1998.

VELHO, Gilberto. Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/FGV, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLAMARÍN, Alberto J. G. Citações da Cultura Universal: Uma maneira pratica e agradável de você adquirir conhecimentos úteis para toda a sua vida. Porto Alegre – Rio Grande do Sul: Editora AGE Ltda, 2002.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15 ed. rev. atual. eampl. de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.<sup>a</sup> Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.

### **NOTAS DA INTERNET**

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. Revista Psicologia Política, São Paulo, v. 9. n. 18. dez. 2009. p. 263. Disponível <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pid=S1519-total-php:sci\_arttext&pi 549X2009000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

AURENI. **O preconceito contra as mulheres na história.** JB Wiki, Jornal do Brasil, Porto Velho/RO, 14 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038">http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=10038</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

CABRAL, Karina Melissa. **A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 524, 13 dez. 2004. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/6028">http://jus.com.br/revista/texto/6028</a>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

CASTRO, Mary Garcia. **Políticas Públicas por Identidades e de Ações Afirmativas. Acessando gênero e raça, na classe, focalizando juventudes**. Disponível em: <a href="http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf">http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf</a>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

CASTRO, Mary Garcia. **Políticas Públicas por Identidades e de Ações Afirmativas. Acessando gênero e raça, na classe, focalizando juventudes**. Disponível em: <a href="http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf">http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/53566/mod\_resource/content/1/castro%20juventude.pdf</a>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/7753">http://jus.com.br/revista/texto/7753</a>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

CORTÊS, Iáris Ramalho. **O Código Civil tem artigo feminino?**. Disponível em: <a href="http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1356&Itemid=129">http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=1356&Itemid=129</a>>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **O Medo de Ver.** Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\_-\_o\_medo\_de\_ver.pdf">http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\_-\_o\_medo\_de\_ver.pdf</a>>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF e do CNJ destaca inovações da Lei Maria da Penha.** Notícia, 25 de abril de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205836&caixaBusca=N">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205836&caixaBusca=N</a>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Lei Maria da Penha não ofende princípio da igualdade, afirma AGU.** Notícia, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199764</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

GIMENES, Miriam. **Diferentes são iguais.** Revista Dia-a-dia. Maio/2012. Disponível em: http://www.diaadiarevista.com.br/Noticia/8843/diferentes-sao-iguais/. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminio.**Disponível em: <a href="http://www.editoramagister.com/doutrina\_23343224\_A\_APLICACAO\_DA\_LEI\_MARIA\_DA\_PENHA\_AO\_GENERO\_FEMININO.aspx">http://www.editoramagister.com/doutrina\_23343224\_A\_APLICACAO\_DA\_LEI\_MARIA\_DA\_PENHA\_AO\_GENERO\_FEMININO.aspx</a>. Acesso em: 13 de setembro de 2012.

MORENO, Jamile Coelho. **Conceito de Minorias e Discriminação**. Revista USCS — Direito — ano X - n. 17 — jul./dez. 2009. Disponível em: <a href="http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888">http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\_direito/article/view/888</a>>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

NAVARRO, Roberto Junqueira. **Princípios constitucionais de isonomia e dignidade da pessoa humana, em relação à lei 11.340/06.** Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782. Acessado em: 23 de agosto de 2012.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância.** Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br">http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br</a>. Acesso em: 22 de agosto de 2012.

NORONHA, Ceci Vilar; DALTRO, Maria Esther. **A Violência Masculina é Dirigida para Eva ou Maria?** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v7n2/v7n2a07.pdf</a>>. Acesso em: 24 de agosto de 2012.

Papa João XXIII. **Encíclica "Pacem in Terris"**. Disponível em: http://www.vatican.va/holy\_father/john\_xxiii/encyclicals/documents/hf\_j-xxiii\_enc\_11041963\_pacem\_po.html. Acesso em: 22 de agosto de 2012.

PINHEIRO, Sandra Viana. A violência doméstica e familiar e o princípio constitucional da isonomia em face à Lei Maria da Penha. Monografia (Especialização) da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza. 2007. Disponível em: <a href="http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.constitucional.d.processual.constitucional/a.violencia.domestica.familiar.e.o.principio.constitucional.da.isonomia.em.face.a.lei.m aria.da.penha[2007].pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

RODRIGUES, Valeria Leoni. **A Importância da Mulher**. Disponível em: <a href="http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf">http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf</a>>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

SAVARESE, Maurício. **Supremo valida lei Maria da Penha mesmo sem denúncia da vítima.** Notícia, Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/09/relator-no-supremo-valida-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-denuncia-da-vitima.htm</a>. Acesso em: 15 de novembro de 2012.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. (Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes.** Pernambuco. Disponível em: <a href="http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03\_1492\_M.pdf">http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03\_1492\_M.pdf</a>>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009&script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009&script=sci\_arttext</a>. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em: <a href="http://monografias.brasilescola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm">http://monografias.brasilescola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm</a>>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

TAQUETTE, Stella R. **Políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher adolescente/jovem**. Disponível em: <a href="http://adolescenciaesaude.com/audiencia\_pdf.asp?aid2=51&nomeArquivo=v5n3a09.pdf">http://adolescenciaesaude.com/audiencia\_pdf.asp?aid2=51&nomeArquivo=v5n3a09.pdf</a>>. Acesso em: 06 de novembro de 2012.

TORRES, Raul; PACIFICO, JOAO. **Cabocla Tereza.** Disponível em: <a href="http://letras.mus.br/joao-pacifico/389187/">http://letras.mus.br/joao-pacifico/389187/</a>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814</a>>. Acesso em: 14 de setembro de 2012.

USP, Revista. Dezembro/Janeiro e Fevereiro/1990. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/04/16-denis.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2012.

WAISELFISZ, JulioJacobo. **Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil.** São Paulo, Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

## **REVISTAS CONSULTADAS**

RDTS – **Revista de Direito do Terceiro Setor**. Ano2, n 4, jul./dez. 2008. Belo Horizonte: Fórum, 2007. ISSN 1981-2493.

**REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO**/Fundação Escola Nacional de Administração Pública – v.1, n.1 (nov. 1937) – Ano 54, n.2 (Abr-Jun/2003). Brasília: ENAP, 1937. ISSN 0034/9240.

**REVISTA MAGISTER DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES** nº 3 - Abr/Maio de 2008.

UNITINS, Fundação Universidade do Tocantins. **Serviço Social** – Curitiba: EADCON, 2008. (Caderno de Conteúdo e Atividades 5°. Período de Serviço Social – Apostila).